



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1025786-77.2022.4.01.3400

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

POLO ATIVO: J&F INVESTIMENTOS S.A

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO BISSOLI - SP296824, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, VANESSA GONCALVES ALVAREZ - SP334971, GIOVANNA GALEOTTI DE PAIVA - SP438889, VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - SP448673, ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266, JULIANA MAGALHAES FERNANDES OLIVEIRA - DF31450, EDUARDO LOBATO BOTELHO - MG131176, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383 e JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA - DF06122

POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outros

SENTENÇA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, PROCESSUAL PENAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE NEGÓCIO JURÍDICO. ACORDO DE LENIÊNCIA (LEI Nº 12.846/2013). PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (ART. 355, I, CPC). DEVER-PODER DO MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL HOMOLOGADOR. PREVENÇÃO E COISA JULGADA SOBRE A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DE BENEFICIÁRIOS ECONÔMICOS (FUNDOS DE PENSÃO E BANCOS PÚBLICOS). DISTINÇÃO ENTRE INTERESSE JURÍDICO (ART. 119 E 124, CPC) E INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO (ART. 485, § 3º, CPC). PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO (ZPO ALEMÃ, STANDING NORTE-AMERICANO E INTÉRÊT À AGIR FRANCÊS). DECADÊNCIA (ART. 178, CC). INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE COAÇÃO. TERMO INICIAL CONTADO DA CESSAÇÃO DA AMEAÇA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) OU DE JUÍZOS CÍVEIS. MÉRITO. NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE LENIÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO (DURESS E ADMINISTRATIVE ARM-TWISTING). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ARTS. 478-480, CC). QUEBRA DA BASE OBJETIVA

DO NEGÓCIO JURÍDICO PELA IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA ILEGAL (VIOLAÇÃO AO DECRETO N° 8.420/2015). REVISÃO DA CLÁUSULA PENAL. PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM TRANSNACIONAL. POLÍTICA DE ANTI-PILING ON DO DEPARTMENT OF JUSTICE (DOJ) NORTE-AMERICANO. DEVER DE COMUTATIVIDADE E BOA-FÉ INTERNACIONAL. VEDAÇÃO À EXTRATERRITORIALIDADE INDEVIDA DA SANÇÃO. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AO TERRITÓRIO NACIONAL E À EFETIVA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DA HOLDING. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. NULIDADE DA CLÁUSULA PENAL. RECÁLCULO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (ART. 355, I, CPC). O julgamento antecipado não constitui mera faculdade, mas verdadeiro **dever-poder** imposto ao magistrado quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, os elementos documentais forem suficientes para formar o convencimento do julgador. Incidência dos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

COMPETÊNCIA DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL. A competência deste Juízo é irrefutável, fixando-se nos seguintes pilares: (a) homologação judicial (criminal) originária e única do acordo (Proc. 0036028-88.2017); (b) natureza complexa e indivisível (cível e criminal) da avença; (c) eleição de foro pelas partes para acompanhamento executivo; (d) conexão com os fatos das Operações Greenfield, Sepsis e Cui Bono; (e) poder de rescisão criminal com repercussão cível; (f) prevenção (CPC e CPP) em razão de medidas cautelares correlatas; e (g) existência de decisão anterior sobre a competência, acobertada pela preclusão máxima (coisa julgada).

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DE TERCEIROS INTERESSADOS. Fundos de pensão (PETROS, FUNCEF) e instituições financeiras (BNDES, CEF), embora listados como beneficiários de destinações patrimoniais do acordo de leniência, não detêm legitimidade para intervir no feito como assistentes simples (art. 119, CPC) ou litisconsorciais (art. 124, CPC).

3.1. DISTINÇÃO ENTRE INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO. A *legitimatio ad causam* exige interesse jurídico, que não se confunde com o mero interesse econômico ou reflexo. O interesse jurídico pressupõe a titularidade da relação de direito material discutida ou a existência de uma relação jurídica entre o terceiro e a parte adversa do assistido que será diretamente impactada pela sentença (art. 124, CPC).

3.2. PARTES DO NEGÓCIO JURÍDICO. O Acordo de Leniência é negócio jurídico celebrado unicamente entre o Ministério Público Federal e a pessoa jurídica autora. Os beneficiários não participaram da gênese, negociação ou estruturação da avença, possuindo apenas uma expectativa de direito sobre os valores (interesse econômico), cuja adesão (recebimento) é voluntária.

INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. A alegação de preclusão (*pro judicato* ou *ad judicium*) contra a decisão saneadora que excluiu os terceiros é improcedente.

4.1. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. As condições da ação, notadamente a legitimidade das partes (art. 485, VI, CPC), constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final (art. 485, § 3º, CPC).

4.2. REVISÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória que admite intervenção de terceiros não se reveste da imutabilidade da coisa julgada, podendo ser revista na fase de saneamento (art. 357, CPC), momento vocacionado à depuração processual e à correta composição dos polos da lide.

4.3. DIREITO COMPARADO. A solução brasileira alinha-se à melhor tradição processual ocidental, que trata a legitimidade como pressuposto processual de validade examinável ex officio. (Cf. § 56 da ZPO Alema; doutrina do *standing constitucional* (Art. III, US CONSTITUTION) nos EUA, e.g., *Lujan v. Defenders of Wildlife*; e a *fin de non-recevoir* do Art. 125 do *Code de procédure civile* francês).

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Rejeita-se a preliminar de decadência. A causa de pedir não é erro, mas coação (*arm-twisting*). Aplica-se, em tese, o art. 178, I, do Código Civil, cujo prazo quadrienal conta-se do dia em que "cessar a coação". Considera-se a coação cessada, no caso concreto, no momento em que a autora ajuizou medida cautelar contra o MPF (01/12/2021), não havendo recurso do prazo.

AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. Documentos oriundos do Tribunal de Contas da União (TCU) ou sentenças de ações de improbidade administrativa não vinculam este Juízo. Em respeito ao princípio da autonomia das instâncias (art. 2º, CF) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o Poder Judiciário não está adstrito a decisões de tribunais administrativos ou de outros juízos cíveis, cujos objetos são diversos da presente ação revisional.

MÉRITO. NATUREZA E VÍCIOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA. O acordo de leniência é um negócio jurídico de direito público (ou negócio jurídico administrativo), cuja validade pressupõe manifestação de vontade livre e isenta de vícios.

VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO (ARM-TWISTING). O consentimento da autora restou viciado por coação. A pressão exercida pelo órgão ministerial, no contexto dos autos, extrapolou os limites da negociação legítima.

8.1. INSEGURANÇA JURÍDICA SISTêmICA COMO ARMA NEGOCIAL. A fragmentação institucional do sistema brasileiro (MPF e MPs estaduais, CGU, AGU, TCU) gera insegurança jurídica sistêmica, utilizada como instrumento de poder e arma negocial, acentuando a vulnerabilidade da empresa e criando o ambiente para a coação.

8.2. DURESS (DIREITO COMPARADO). Aplicando-se o standard da Suprema Corte dos EUA em *Hartsville Oil Mill v. United States* (1926), configura-se a coação (*duress*) quando a ameaça (persecução plena) gera consequências prováveis para as quais o "remédio oferecido pelos tribunais é inadequado". No caso, a ameaça de aniquilação corporativa e persecução múltipla no caótico cenário brasileiro tornava inadequado qualquer remédio judicial a posteriori.

8.3. ADMINISTRATIVE ARM-TWISTING (DIREITO COMPARADO). Configura-se, ademais, o "torcer de braço administrativo", definido como a ameaça de uma agência estatal de impor uma sanção para encorajar o cumprimento "voluntário" de uma exigência que a agência não poderia impor diretamente. O MPF impôs cláusula penal com valores e metodologia ilegais (fora dos parâmetros do Decreto 8.420/2015), o que não poderia fazer diretamente.

8.4. PROVA DA COAÇÃO. O "Despacho Complementar" do próprio MPF é o "atestado cabal" do arm-twisting. O documento revela a aplicação de fatores agravantes (art. 17 do Decreto 8.420/2015) no máximo legal e de fatores atenuantes (art. 18 do Decreto 8.420/2015) no mínimo legal, sem qualquer fundamentação objetiva ou justificativa plausível, além de (i) utilizar comparações indevidas com outros acordos (violando a individualização da pena) e (ii) admitir que a multa era "provavelmente inaceitável" (violando a boa-fé).

ONEROSIDADE EXCESSIVA (ANÁLISE OBJETIVA). Independentemente do vício subjetivo, a revisão impõe-se objetivamente. A incontroversa ilegalidade da cláusula penal (violação aos arts. 17 e 18 do Decreto 8.420/2015), imposta pelo próprio agente estatal, constitui evento extraordinário e imprevisível que rompe a base objetiva do negócio jurídico, gerando onerosidade excessiva. Impõe-se a intervenção judicial (art. 479, CC) para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro (art. 37, XXI, CF) e reconduzir a sanção aos limites da legalidade.

REVISÃO E RECÁLCULO DA CLÁUSULA PENAL. A revisão judicial da cláusula penal, a ser apurada em cumprimento de sentença, deverá observar três diretrizes mandatórias:

10.1. DEDUÇÃO DE VALORES (PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM). Determina-se a dedução integral de todos os valores pagos pela autora ou suas afiliadas ao Department of Justice (DOJ) dos Estados Unidos em razão dos mesmos fatos. A não dedução viola o princípio *ne bis in idem* em sua dimensão material.

10.2. POLÍTICA DE ANTI-PILING ON (DIREITO COMPARADO). A exigência de crédito recíproco fundamenta-se na boa-fé objetiva e na cooperação internacional. O próprio DOJ adota a *Anti-Piling On Policy (Rosenstein Memo / Justice Manual 1-12.100)*, que determina a consideração e o crédito de sanções pagas a autoridades estrangeiras. Por dever de comutatividade e lealdade sistêmica, o Brasil deve adotar postura recíproca.

10.3. LIMITES DA BASE DE CÁLCULO (TERRITORIALIDADE). A base de cálculo da multa deve ser rigorosamente limitada às atividades, receitas e contratos sob a jurisdição territorial brasileira e diretamente relacionados aos ilícitos. A pretensão de utilizar o faturamento global configura aplicação extraterritorial abusiva do poder sancionador, vedada pela presunção contra a extraterritorialidade (cf. DIREITO COMPARADO, SCOTUS – UNITED STATES SUPREME COURT, *Morrison v. National Australia Bank*).

10.4. LIMITES DA BASE DE CÁLCULO (PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA). A base de cálculo deve, ainda, limitar-se à efetiva participação acionária da holding autora nas sociedades empresárias investidas que aderiram à leniência, sob pena de violação à proporcionalidade (comutatividade) e à boa-fé.

DISPOSITIVO. Demanda julgada parcialmente procedente (art. 487, I, CPC) para: (A) Declarar a nulidade da cláusula penal por vício de consentimento (coação); (B) Determinar a revisão da cláusula para corrigir a onerosidade excessiva, recalculando-a conforme a Lei 12.843/2013 e o Decreto 8.420/2015; e (C) Determinar que o novo cálculo observe as deduções (*ne bis in idem / DOJ*) e as limitações da base de cálculo (*territorialidade e participação acionária*).

SUCUMBÊNCIA. Condenação solidária do MPF e dos assistentes litisconsorciais (PETROS e FUNCEF) ao pagamento de *custas e honorários advocatícios*, a serem fixados na fase de *cumprimento de sentença*, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, § 4º, II, e 87, § 2º, CPC).

TUTELA DE EVIDÊNCIA DEFERIDA CONFIRMADA NA SENTENÇA.

Tratam os autos de **AÇÃO REVISIONAL** ajuizada por **J&F INVESTIMENTOS S.A.** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** objetivando a revisão judicial dos valores de multa, bem como a base de cálculo da referida multa, impostos em **Acordo de Leniência** firmado com o Ministério Público Federal (MPF).

Em síntese, a autora argumenta que o valor de R\$ 10,3 bilhões foi estabelecido sob **coação (arm-twisting)** e de forma **ilegal**, violando a **metodologia de cálculo** prevista na **Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)** e no **Decreto 8.420/2015**, vigente à época, pois o MPF utilizou critérios arbitrários, quais sejam:

- (1) incluir o **faturamento global** da empresa;
- (2) e criar o conceito de "**multa híbrida**" mesmo sem dano reconhecido ao erário.

O objeto da ação, portanto, visa corrigir:

- (1) as **ilegalidades na fixação do valor da multa** para restaurar a **legalidade e o equilíbrio do acordo**; bem como
- (2) a **base de cálculo do faturamento** adotada pelo MPF.

Por fim, a autora ressalta a importância da **preservação do acordo de leniência**, alegando que o descumprimento de normas legais imperativas por parte do MPF justifica a necessidade de sua **revisão judicial**.

Junta a autora, no curso do processo, os seguintes documentos relevantes para o deslinde da causa:

(1) o **Acordo de Leniência** e seus aditamentos firmados entre o Ministério Público Federal (MPF) e a empresa **J&F Investimentos S.A.**, detalhando as obrigações da companhia em troca de benefícios legais. O acordo abrange ilícitos relacionados a diversas investigações notórias, como as **Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca**, visando a efetividade da persecução cível contra terceiros e a continuidade das atividades da empresa para garantir a reparação de danos. A J&F se compromete a pagar uma multa total de **R\$ 10,3 bilhões** ao longo de 25 anos e a cooperar ativamente, inclusive realizando investigações internas e aprimorando seu **programa de integridade**, enquanto o MPF se compromete a postular benefícios como a suspensão ou extinção de processos e a não anulação de contratos governamentais. Os aditamentos subsequentes ajustam procedimentos, como a adesão de indivíduos ("Prepostos") e o direcionamento de parte dos recursos para **projetos sociais**, com uma ênfase específica, em 2020, ao combate à **pandemia do COVID-19**;

(2) **Apólice de Seguro Garantia Judicial** emitida pela Liberty Seguros em favor da **10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal** (o Segurado), com a J&F Investimentos S/A atuando como Tomador. O propósito principal da apólice é assegurar o cumprimento de uma **obrigação financeira específica** da J&F, referente ao pagamento de uma parcela anual de R\$ 344.032.368,44 decorrente de um **Acordo de Leniência** firmado com o Ministério Público Federal, em conexão com processos criminais sobre **Lavagem ou Ocultação de Bens e Corrupção**. O documento detalha as condições, a vigência de dois anos (dezembro de 2021 a dezembro de 2023), e os termos para a caracterização e indenização de sinistros, de acordo com a Circular SUSEP 477/2013, garantindo que o Segurado será pago caso o Tomador **não cumpra sua obrigação judicial**;

(3) **Despacho Complementar do Ministério Público Federal (MPF)** detalhando o Acordo de Leniência firmado com a holding **J&F Investimentos S.A.** no contexto da Operação Greenfield e outras investigações relacionadas a **Lavagem ou Ocultação de Bens** oriundos de corrupção. O texto explica o processo de negociação do acordo,

que culminou em uma multa e ressarcimento de R\$ 10,3 bilhões, a ser pago exclusivamente pela holding ao longo de 25 anos. Além da penalidade pecuniária, o acordo enfatiza um "salto de integridade" da colaboradora, exigindo o aprimoramento de seu programa de compliance, a cooperação contínua com as investigações e a destinação de parte do valor para **projetos sociais** em diversas áreas temáticas. A complexidade do valor final da multa é justificada por um cálculo híbrido, utilizando critérios da Lei Anticorrupção e comparações com outros acordos, e é garantida pessoalmente pelos sócios **Joesley e Wesley Mendonça Batista**;

(4) **Acordo (Plea Agreement) firmado com o Departamento de Justiça (DOJ)** dos Estados Unidos, no qual a J&F se compromete a pagar USD \$128.248.513,00 em duas parcelas. Além disso, a J&F informa que realizará um pagamento equivalente no Brasil, conforme estipulado no Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal, por meio de depósito judicial;

(5) **Decisão Liminar** proferida pelo Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito de uma Petição Criminal (PET 11.972/DF), na qual a empresa J&F Investimentos S.A. busca a extensão dos efeitos de uma decisão anterior que reconheceu ilegalidades na Operação Lava Jato. O cerne do pedido é que a J&F, alegando ter sido vítima de **abusos e coação institucional** semelhantes aos sofridos pela Odebrecht, obtenha acesso irrestrito ao **material da Operação Spoofing** e consiga a suspensão imediata das obrigações pecuniárias de seu acordo de leniência. A J&F argumenta que o acordo foi imposto sob condições manifestamente ilegais e desproporcionais, incluindo a venda forçada de ativos, e que o acesso às provas da Spoofing é essencial para comprovar a **falta de liberdade e simetria** na negociação e buscar a revisão de seu acordo. O Ministro Relator deferiu o acesso ao material e a suspensão das obrigações financeiras, citando a plausibilidade das alegações e a necessidade de garantir a **liberdade psíquica** na celebração de negócios jurídicos.

Em petição de 22/12/2023, noticia a autora a decisão do STF na PET 11.972/DF, na qual solicita a autora a extensão dos efeitos de uma decisão anterior do STF que reconheceu abusos na Operação Lava Jato, originalmente concedida a outro réu [DECISÃO MONOCRÁTICA NA RELCAMAÇÃO 43.007-DF]. A J&F alega ter sido vítima de um "estado de coisas **inconstitucional**" e coerção durante as negociações de seu acordo de leniência, resultando em multas desproporcionais e vendas forçadas de ativos, como a Eldorado. O principal pedido da empresa é obter acesso integral ao material apreendido na Operação Spoofing—mensagens que revelaram a suposta parcialidade e conluio entre procuradores e o judiciário—e a suspensão imediata de todas as obrigações pecuniárias de seu acordo de leniência para que possa revisá-lo em face das novas evidências de ilegalidade. O Ministro Dias Toffoli, relator do caso, deferiu em sede de medida liminar o acesso aos documentos e a suspensão das obrigações, baseando-se na necessidade de garantir a **liberdade psíquica** na celebração de negócios jurídicos e a ampla defesa da J&F.

Depreende-se do documento judicial adunado pela parte autora, que, em decisão proferida na Petição (PET) 11.972 DF (19/12/2023), o Ministro Relator Dias Toffoli deferiu parcialmente os pedidos formulados pela J&F Investimentos S.A. para **estender os efeitos da decisão proferida na Rcl 43.007 (paradigma do Caso Odebrecht)**.

O Ministro concedeu à requerente acesso integral ao material colhido na **Operação Spoofing** e autorizou que a empresa reavalie os anexos de seu acordo de leniência perante a CGU.

A decisão determinou a "suspensão de todas as obrigações pecuniárias" (*pagamentos*) decorrentes do acordo de leniência firmado pela J&F com o Ministério Público Federal. A suspensão foi justificada pela existência de "dúvida razoável sobre o requisito da voluntariedade" da requerente ao firmar o acordo, citando indícios de "conluio entre o juízo processante e o órgão de acusação" que teriam comprometido a "liberdade psíquica" (liberdade de escolha) necessária para a validade do negócio jurídico.

Foi indeferido, todavia, na decisão do STF, o pedido de suspensão de outros negócios jurídicos patrimoniais, por ser considerado prematuro e de competência das instâncias ordinárias, a fim de evitar "*indevida supressão de instância*".

Tenho, pois, que a decisão na PET 11.972/DF não desautorizou este Juízo a prosseguir na instrução da presente *actio*.

Em 25/06/2024, este Juízo proferiu decisão saneadora nos seguintes termos:

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA (REVISIONAL DE NEGÓCIO JURÍDICO – ACORDO DE LENIÊNCIA), com pedido de medida liminar, ajuizada por J&F INVESTIMENTOS S.A em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando, em apertada síntese,

192. [...] revisar os valores pactuados a título de multa no acordo de leniência objeto da presente demanda, reduzindo o montante da multa prevista na cláusula 16 para a quantia de R\$ 1.289.480.000,00, definida por força da revisão dos cálculos, dos quais deverão ser expurgadas as ilegalidades expostas nesta exordial, observando-se que o valor correspondente à rubrica "projetos sociais", no importe de R\$ 2,3 bilhões, deverá ser preservado, uma vez que a Autora o executará integralmente, independentemente da revisão ora pleiteada.

193. Assim, será devida a quantia de R\$ 1.289.480.000,00. (um bilhão, duzentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), com data-base de 05/06/2017, sobre a qual deverão incidir as consequências decorrentes da execução do acordo, incluídos os descontos previstos contratualmente, excluindo-se a obrigação referente aos *projetos sociais*, a qual a Autora se compromete a executar em sua integralidade, no valor de R\$ 2,3 bilhões.

Requer a autora a citação do MPF para contestar a lide, bem como consigna que:

196. A Autora consigna não se opor à realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, pelo contrário, diante da especificidade do presente caso, requer seja determinada por esse MM. Juízo audiência de conciliação entre as partes, nos termos do artigo 334 e seguintes do CPC.

Em parecer de ID 1206070322, o MPF pronunciou-se nos seguintes termos:

O deferimento do presente pleito, importa, como afirmado, negar o próprio acordo em sua essência. Impor a vontade de uma das partes à outra, em termos, desde sempre, inaceitáveis, conforme todos os documentos que já foram

trazidos ao judiciário, inclusive, o combatido Despacho Complementar utilizado como paradigma para várias alegações de nulidade.

Por outro lado, e a título de argumentação, a via possível seria o desfazimento do acordo, não sua revisão, com todas as consequências daí decorrentes (ações que deixaram de ser propostas - seja para punições, seja para reposição de danos - ou a confecção de um novo acordo que, claro, deve contar com a adesão VOLUNTÁRIA das partes).

Sendo essas as considerações iniciais a serem apresentadas ao Juízo, requer, ainda, a intimação do Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES, na condição de interessado/beneficiária, sobre a decisão proferida.

Por fim, ainda quanto ao mérito da demanda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a juntada de decisão proferida no PA-OUT nº 1.00.000.017909/2021-84 - MPF, se reportando, in totum, a todos os fundamentos lá consignados, por meio da qual esta instituição indeferiu o pedido de repactuação formulado pela colaboradora.

Junta, ainda, o MPF, a decisão prolatada administrativamente nos autos do PA-OUT nº 1.00.000.017909/2021-84.

A autora, por sua vez, reitera, no ID 1260720790, sua disposição em participar de audiência de conciliação com o MPF, nos termos do artigo 334 e seguintes do CPC.

Em petição de ID 1265536760, requer a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS – ANBERR seu ingresso no feito na qualidade de ASSISTENTE DO MPF.

Em decisão de ID 1262206274, o magistrado que me antecedeu como juiz titular desta Vara deferiu o pedido do MPF e determinou a inclusão na lide dos seguintes atores processuais, ao fundamento de que “são diretamente interessados nos efeitos de futura decisão acerca da questão tratada nos autos”:

- (1) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS;**
- (2) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF;**
- (3) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – BNDES.**

Em ID 1265536760, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS – ANBERR requer sua admissão como assistente do MPF.

Em ID 1262206274, este Juízo, em decisão da lavra do magistrado anterior, deferiu a inclusão no feito da PETROS, da FUNCEF e do BNDES, determinando sua intimação para “manifestação acerca das questões debatidas, sem especificar qual a posição processual destes entes.

A autora embargou de declaração (cf. ID 1271610760) a decisão retro aludida e requereu

o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para que seja explicitado que a admissão nos autos das instituições beneficiárias do acordo de leniência, firmado entre a J&F e o MPF, não se dá na modalidade de intervenção de terceiros, haja vista a ausência de interesse jurídico, nos termos

do artigo 119, caput, do Código de Processo Civil, não podendo assim serem consideradas partes/intervenientes, mas tão somente interessadas nos efeitos das futuras decisões a serem proferidas no processo.

Este Juízo, em decisão da lavra de meu antecessor, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento ao fundamento de ocorrência do fenômeno da preclusão (cf. ID 1288007279).

Em ID 1288647250, a PETROS pediu sua admissão sem especificar em qual posição processual.

Em ID 1293628273, o BNDES requer acesso aos autos, igualmente sem especificar qual posição processual pretende ocupar na lide.

A ANBERR renova, em ID 130489129, pedido de admissão no feito como terceira interessada.

Manifestação do BNDES, de ID 1315655770, pedindo a improcedência do pedido, sem novamente especificar a posição processual que pretende ocupar na lide.

*Em ID 1318170774, a FUNCEF pede seu ingresso no feito, **sem, todavia, especificar a posição processual que pretende ocupar na lide**.*

Em nova manifestação nos autos (ID 1323294780), o MPF se manifestou favoravelmente pela habilitação no feito da PETROS, FUNCEF, BNDES e ANBERR, e renovou o pedido de improcedência do pedido revisional.

Em ID 1323695782, a AUTORA junta cópia de agravo interposto no TRF1 objetivando

seja reconhecido que a admissão nos autos das instituições beneficiárias do acordo de leniência, firmado entre a J&F e o MPF, não se dá na modalidade de intervenção de terceiros, haja vista a ausência de interesse jurídico, nos termos do artigo 119, caput, do Código de Processo Civil, não podendo assim serem consideradas partes/intervenientes, mas tão somente interessadas nos efeitos das futuras decisões a serem proferidas no processo.

Manifestação da PETROS de ID 1323888271, sem novamente especificar a posição processual que pretende ocupar na lide.

Em ID 1337224260, decisão do TRF1 deferiu efeito suspensivo em agravo para suspender o trâmite da presente ação revisional.

Em ID 1365324748, a FUNCEF peticiona requerendo

a) o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo da 10ª Vara Federal Criminal da SJDF, com a consequente remessa destes autos para uma das Varas dessa Seção Judiciária com atribuição cível/administrativa (CPC, artigo 64, § 3º);

b) o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar como parte da demanda, facultando à Autora a alteração da petição inicial para a substituição do polo passivo pela União, ente federado dotado de personalidade jurídica, nos termos do art. 338 do Código de Ritos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme art. 485 do CPC;

c) a declaração de decadência do direito da J&F, nos termos do art. 178 do Código Civil;

d) caso seja analisado o mérito, sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos autorais, considerando as razões exaradas ao longo desta peça de bloqueio;

e) o levantamento do caráter sigiloso dos autos, nos termos do art. 189 do CPC;

Em ID 1376912286, o SINDIPETRO LP - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA pede acesso aos autos.

Em ID 1410382264, o BNDES junta aos autos decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Suspensão de Liminar, que suspendeu os efeitos da decisão liminar deferida pela Exm^a. Sr^a. Relatora do Agravo de Instrumento nº 1032739-72.2022.4.01.0000, e requereu o regular prosseguimento do feito.

Em ID 1418391257, a AUTORA junta decisão da 5^a CCR do MPF suspendendo o acordo de leniência em sede administrativa, bem como

por liberalidade e em demonstração de boa-fé, seguindo as diretrizes da liminar deferida por esse Juízo e pelo Tribunal Regional Federal, requer também a juntada da apólice (Doc. 02) do seguro-garantia judicial referente à parcela anual que teria vencimento em 01/12/2022, no montante de R\$ 366.291.317,20.

A referida apólice (ID 1418391259), emitida pela CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., possui vigência até as 24:00h do dia 28/11/2024).

Em ID 1532889366, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF requer sua admissão no feito, sem indicar a posição processual que pretende ocupar no processo.

Em ID 1541702881, decisão do STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em Suspensão de Liminar (SLS 3203-DF), afastou os efeitos da medida liminar em agravo deferida pelo TRF1.

Em petição de ID 1673405972, a UNIÃO requereu acesso aos autos para análise de eventual interesse em intervir no feito.

Em petição de ID 1741358563, ZANIN MARTINS ADVOGADOS requer o des cadastramento do Dr. CRIASTIANO ZANIN por não mais integrar a sociedade de advogados.

Em petição de ID 1782364083, a FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FENACEF requer admissão no feito como AMICUS CURIAE.

Em ID 1795187681, a AUTORA comparece aos autos para, com fundamento no art. 493 do CPC, informar FATO NOVO, bem como, com arrimo no art. 357 do CPC, requerer decisão de saneamento do feito nos termos a seguir deduzidos.

Noticia a AUTORA a celebração do 5º TERMO ADITIVO ao ACORDO DE LENIÊNCIA celebrado com o MPF.

Aduz que, conforme documentos juntados na PETCRIM 1084876-50.2021.4.01.3400 (MEDIDA CAUTELAR), em 26 de maio de 2023, sobreveio a Decisão nº 1653/2023/5CCR/MPF/RA, de relatoria do Subprocurador-Geral da República, Dr. Ronaldo Meira Vasconcellos Albo, titular do 3º Ofício da 5^a CCR, a qual deu parcial provimento à pretensão autoral em sede administrativa.

Em razão desse fato, requer a AUTORA:

[...] considerando os efeitos sobre essa demanda decorrentes do reconhecimento, pelo próprio MPF, da procedência de parte dos pedidos nela aduzidos, a J&F requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo art. 357 do Código de Processo Civil, a realização do saneamento do feito para que:

a) sejam reconhecidos como incontrovertíveis os pontos da demanda descritos nessa manifestação (tópico II, A), ante o reconhecimento do direito da Autora por parte do Réu;

b) seja determinada a exclusão do processo (com a devida adequação do sistema PJe) de todas as partes terceiras interessadas (antigas instituições beneficiárias do acordo de leniência), uma vez que sequer mais possuem interesse econômico no feito;

c) sejam definidos, como objeto da instrução processual, os remanescentes pontos controvertidos, consistentes na: i.) ilegalidade da manutenção do faturamento global da J&F para formação da base de cálculo da multa, em detrimento do faturamento obtido no território nacional, e; ii.) ilegalidade na manutenção da diminuição de pena de que trata o art. 16, §2º da Lei 12.846/2013 no mínimo legal, de 1/3.

Mais uma vez, registra a AUTORA que

[...] a J&F renova a sua disposição para eventual audiência de conciliação (artigo 334 do CPC), ou mesmo para audiência para saneamento do feito de forma cooperativa com esse Juízo, nos termos do artigo 357, §3º do Código de Processo Civil.

Junta, ainda, a AUTORA, extensa documentação referente ao processo administrativo perante a 5ª CCR/MPF, bem como GUIA GRU e comprovante de depósito de parcela do ACORDO.

Em petição de 23/09/2023 (ID 1828275149), a AUTORA, a par de outros pedidos, requer TUTELA DE EVIDÊNCIA, a saber:

[...] b) sejam liminarmente excluídas do processo as entidades intervenientes, ante a concessão de tutela de evidência em face de decisão adotada em precedente vinculante – ADPF nº 569, Relator Ministro Alexandre de Moraes, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 311, II);

b) seja fixado prazo para que o Réu, MPF, se manifeste e, caso possua, apresente contraprova de natureza contábil. Após cotejo entre as provas apresentadas por cada uma das partes, seja determinada a manutenção do pagamento de multa, na quantia total de R\$ 3.534.156.001,75 (três bilhões e quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, um real e setenta e cinco centavos), no prazo máximo de 08 (oito) anos, em caráter provisório, até que seja julgado o mérito e os pontos controversos ainda remanescentes, com base em tutela de evidência em face de prova documental suficiente (CPC, art. 311, IV);

c) sejam as parcelas anuais acima referidas garantidas, mediante seguro garantia judicial, até o julgamento definitivo do feito.

Em petição de ID 1975960166, protocolada em 22/12/2023, a AUTORA informa decisão, proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da PETIÇÃO 11.972/DF, por meio da qual restou determinada a suspensão de todas as

obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado entre a AUTORA e o MPF.

Em petição de ID 2001177669, a FUNCEF pede a exclusão de advogados e a inclusão de novos causídicos no feito.

Em ID 2033281693, LEANDRO SALIM DA SILVA DE OLIVEIRA requer a revogação do sigilo processual.

Em petição de ID 2076546678, protocolada em 11/03/2024, a AUTORA faz uma síntese do estado atual da lide e renova os seguintes pedidos já formulados anteriormente na petição de ID1828275149:

a) *sejam liminarmente excluídas do processo as entidades intervenientes, ante a concessão de tutela de evidência em face de decisão adotada em precedente vinculante – ADPF nº 569, Relator Ministro Alexandre de Moraes, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 311, II);*

b) *seja concedida tutela para determinar a manutenção do pagamento de multa, na quantia total de R\$ 3.534.156.001,75 (três bilhões e quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, um real e setenta e cinco centavos), no prazo máximo de 08 (oito) anos, em caráter provisório, até que seja julgado o mérito e os pontos controversos ainda remanescentes, com base em tutela de evidência em face de prova documental suficiente (CPC, art. 311, IV).*

A PETROS, em petição protocolada neste Juízo em 03/05/2023, sob ID 2125450441, impugna o pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA formulado pela AUTORA.

Em petição de ID 2131806249, a AUTORA pede habilitação de causídicos no feito.

Brevemente relatados, decido.

O presente feito é complexo e encontra-se em uma marcha processual errática, a demandar uma decisão saneadora deste Juízo, nos termos do artigo 357 do CPC.

Em primeiro lugar, mister se faz estabelecer a necessidade de que os terceiros interessados demonstrem interesse jurídico, e não mero interesse econômico.

Interesse jurídico em uma lide não se confunde com o mero interesse econômico, nem tampouco com o fato de ter aderido a um negócio jurídico - no caso, o acordo de leniência - que compõe a causa de pedir remota da parte autora.

Em todas as manifestações daqueles que pretendem atuar como terceiros há uma ausência gritante, qual seja, não expressam qual a posição processual que pretendem ocupar na estrutura da lide posta em Juízo.

Em verdade, abundam verborragia e repetições nas manifestações dos que pretendem ter voz no processo como terceiros, ao mesmo tempo no qual ressuma eloquente a falta da boa técnica processual e de combate objetivo das teses deduzidas pela autora, as quais estão amparadas em documentos e, inclusive, em perícia ordenada pela 5ª CCR/MPF, a par de arrimadas em dispositivos legais e decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

Nem a UNIÃO, que pede acesso aos autos, sabe a posição que deseja ocupar na lide, malgrado seja público e notório que negocia, na via administrativa, por intermédio da CGU - CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, revisão dos termos de

acordos de leniência de toda a Operação Lava-Jato, da qual a Operação Greenfield deriva em alguns aspectos.

Este processo tramita sem que ainda tenha sido citado o MPF para responder à lide, e nenhuma das partes parece importar-se com este "detalhe", estrutural à constituição válida e regular da relação jurídica processual.

A AUTORA, desde a sua peça exordial e por diversas vezes, requereu

(A) fosse designada por este Juízo audiência de conciliação; bem como

(B) ofereceu garantia da parcela vencida no curso da lide cautelar antecedente a esta ação revisional (PETCRIM 1084876-50.2021.4.01.3400 - MEDIDA CAUTELAR); e também

(C) recolheu a primeira parcela da leniência, nos novos termos resultantes da decisão da 5ª CCR/MPF e constante do 5º TERMO ADITIVO ao ACORDO DE LENIÊNCIA (ID 1795187685), como comprovam os seguintes documentos:

(1) apólice de seguro-garantia (ID 1418391259), emitida pela CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., com vigência até as 24:00h do dia 28/11/2024;

(2) GUIA GRU e comprovante de depósito de parcela do ACORDO, na forma revista pela 5ª CCR/MPF e constante do 5º TERMO ADITIVO ao ACORDO DE LENIÊNCIA (ID 1795187685).

Malgrado suspenso o aludido 5º TERMO ADITIVO ao ACORDO DE LENIÊNCIA por decisão do Conselho Institucional do MPF (cf. ID 2125452580, constante em anexo da manifestação da PETROS de ID 2125450441), sobreveio decisão do STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da PETIÇÃO 11.972/DF, por meio da qual foi determinada a suspensão de todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado entre a AUTORA e o MPF (cf. manifestação da AUTORA de ID 1975960166 e documento de ID 1975960167).

Passo a decidir o limites objetivos da lide em sede de decisão saneadora (CPC ART. 357).

(1) Ab initio, (1.1) INDEFIRO o impertinente pedido, formulado no ID 2033281693, por LEANDRO SALIM DA SILVA DE OLIVEIRA, que requereu a revogação do sigilo processual, e (1.2) determino seja a peça desentranhada dos autos, mediante certidão, por absoluta falta de capacidade postulatória do autor e impertinência do pedido formulado nos autos.

(2) INDEFIRO, outrossim, a manifestação de ID 1376912286, do SINDIPETRO LP - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA, o qual postula acesso aos autos, sem nenhuma demonstração de interesse jurídico, mas tão somente de eventual interesse econômico de seus membros.

(3) INDEFIRO, outrossim, o pleito, formulado em petição de ID 1782364083, pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FENACEF para integrar na lide como AMICUS CURIAE, pois tal figura processual, pertinente ao processo de controle concentrado de normas, não existe no processo civil concreto.

(4) Passo a decidir a questão da admissão ao feito:

(4.1) da UNIÃO (que pediu apenas vista dos autos);

(4.2) e da CEF, FUNCEF, PETROS, BNDES e ANBERR (que pediram admissão à lide sem especificar em qual posição processual, à exceção da ANBERR, que postulou ser assistente do MPF).

Prima facie, não vejo qualquer interesse da ANBERR para integrar a lide como terceira interessada, ante a total ausência de demonstração de interesse jurídico e sob o pálido argumento de que participou das negociações da leniência.

Aliás, o argumento de que participou do processo administrativo do qual se originou o acordo de leniência é de uma **ausência total de substância jurídica**, pois o processo administrativo no âmbito do MPF admite, regra geral, a todos aqueles que desejam expressar suas opiniões e trazer contribuições à formação do ente de razão do Ministério Público.

Logo, tal fato, bem como ter assinado documentos em sede administrativa não faz dessa associação parte na relação jurídica de direito material objeto do acordo de leniência, nem tampouco o interesse econômico de seus associados a legitima a integrar a lide como terceira interessada ante a patente ausência de **interesse jurídico**.

(4.3) EXCLUO, pois, da autuação processual a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS – ANBERR, ao tempo no qual **INDEFIRO** o pedido, formulado na petição de ID 1265536760, de ingresso no feito na qualidade de ASSISTENTE DO MPF vis-à-vis a ausência de interesse jurídico a amparar o seu pleito.

Entendo, outrossim, que CEF, FUNCEF, PETROS e BNDES, malgrado serem BENEFICIÁRIOS do ACORDO DE LENIÊNCIA, igualmente não possuem INTERESSE JURÍDICO a justificar a sua intervenção como terceiros interessados, não substanciando o mero interesse econômico suporte jurídico para intervir no processo, pois sequer fizeram parte do ACORDO DE LENIÊNCIA, celebrado UNICAMENTE entre o MPF e a AUTORA.

(4.4) EXCLUO, pois, da lide FUNCEF, PETROS e BNDES e INDEFIRO o ingresso da CEF. RETIFIQUE A SECRETARIA DO JUÍZO A AUTUAÇÃO PARA EXCLUIR ESSES ENTES.

(4.5) QUANTO À UNIÃO, INDEFIRO seu pedido de vista dos autos, pois não indica qual interesse jurídico possui na lide, mesmo sendo fato público e notório que a CGU - CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO renegocia no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL diversos acordos de leniência celebrados no âmbito da denominada OPERAÇÃO LAVA-JATO, da qual a OPERAÇÃO GREENFIELD é de certa forma derivada.

Quando a UNIÃO comparecer nos autos sabendo o que quer, este Juízo poderá rever esta decisão.

Ademais, nesta decisão está sendo revogado o sigilo deste processo e das ações conexas, o que torna despiciendo dar-se vista à UNIÃO, pois o processo em breve tornar-se-á público.

(5) DETERMINO À SECRETARIA DO JUÍZO que promova a CITAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentar RESPOSTA (CPC, ART. 335 e segs.), observados os artigos 180 e 230 do CPC.

(6) **REVOGO O SIGILO PROCESSUAL** dos presentes autos, bem como das ações conexas -**PETCRIM 1084876-50.2021.4.01.3400 (MEDIDA CAUTELAR)** e **PETCRIM 0036028-88.2017.4.01.3400 (ACORDO DE LENIÊNCIA)** -, pois inexistentes quaisquer das hipóteses de sigilo (CPC, ART. 189), sendo a regra processual no direito brasileiro a publicidade processual.

(7) **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL,** para o dia 22 de agosto do corrente ano, na forma dos artigos 334 e segs. do CPC, no período das 14h00 às 20h00, no horário de Brasília (GMT-3).

(8) **INTIMEM-SE.**

(9) **CITE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

(10) **DETERMINO À SECRETARIA DO JUÍZO que anote a exclusão/descadastramento do DR. CRISTIANO ZANIN, conforme requerido na petição de ID 1741358563, por ZANIN MARTINS ADVOGADOS.**

(11) **DETERMINO À SECRETARIA DO JUÍZO a habilitação dos causídicos requerida pela AUTORA na petição de ID 2131806249.**

(12) **RESERVO-ME para apreciar o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA após a resposta do MPF e a realização da audiência de conciliação requerida pela AUTORA.**

(13) **TRASLADE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA OS AUTOS DA PETCRIM 1084876-50.2021.4.01.3400 (MEDIDA CAUTELAR) e da PETCRIM 0036028-88.2017.4.01.3400 (ACORDO DE LENIÊNCIA),**

(14) **PUBLIQUE-SE.**

Em 12/07/2024, "**Pedido de Esclarecimentos e Ajustes**" apresentado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (**PETROS**) busca a **reconsideração** da decisão saneadora que a excluiu do processo, argumentando que a exclusão viola a **preclusão judicial** (argumenta que o TRF1 já havia decidido pela sua participação) e ignora seu **legítimo interesse jurídico** na causa, que vai além do mero interesse econômico, pois a ação busca rever os termos de um **Acordo de Leniência** assinado entre a J&F e o Ministério Público Federal (MPF), decorrente da "Operação Greenfield," no qual a PETROS é uma beneficiária central com direitos a reparação pelos ilícitos praticados.

Em 15/07/2024, foram interpostos **Embargos de Declaração** pela Fundação dos Economiários Federais (**FUNCEF**). A FUNCEF contesta a decisão judicial anterior que a excluiu da lide, alegando que, apesar de ser beneficiária do acordo, não possuía **interesse jurídico** para intervir, apenas interesse econômico. A FUNCEF argumenta que a decisão é omissa por ignorar a **preclusão** da matéria (pois já havia sido aceita no processo), e a necessidade de o juízo criminal apreciar a **questão de competência**. Assim, sustenta a Fundação que não é mera beneficiária, mas sim **parte integrante do Acordo de Leniência** por ter assinado um Termo de Adesão Institucional.

Em 23/07/2024, **Petição Intercorrente** protocolada pelo **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)**, na qual requer a **reconsideração** da decisão que o excluiu do processo, argumentando que sua participação no polo passivo já havia sido deferida e que a revisão de ofício dessa decisão viola a segurança jurídica e os princípios processuais. **Registre-se que o BNDES não recorreu da decisão saneadora.**

Em 30/07/2024, a **Fundação Petrobras de Seguridade Social — PETROS** notifica o juízo sobre a **interposição de Agravo de Instrumento** contra a Decisão Saneadora que determinou sua exclusão do polo passivo da ação. Argumenta a ocorrência de **preclusão** sobre a matéria e busca o reconhecimento de sua qualidade como **assistente litisconsorcial** do MPF devido ao seu legítimo **interesse jurídico** no resultado do litígio. A petição do **Agravo de Instrumento** interposto pela **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi juntada aos autos. Em suma, o recurso argumenta que sua exclusão é ilegal devido à ocorrência de **preclusão ad judicium**, pois o Juízo já havia admitido sua participação como **assistente litisconsorcial**, e insiste que possui um **legítimo interesse jurídico**, e não meramente econômico, na discussão, visto que é **vítima** dos ilícitos investigados pela "Operação Greenfield" e beneficiária da reparação prevista no acordo. O agravo visa garantir a permanência da fundação no polo passivo para defender seus direitos à reparação, especialmente antes da audiência de conciliação designada na decisão saneadora.

Em **decisão** prolatada em 21/08/2024, este Juízo **rejeitou os embargos de declaração e o pedido de esclarecimentos e ajustes** e manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A **PETROS** obteve **liminar no recurso de agravo** manejado, bem como a **FUNCEF** obteve a **extensão** da referida **tutela de urgência** em seu favor, para fins de provisoriamente se manterem no polo passivo da demanda como **assistentes litisconsorciais** do Ministério Público Federal.

Em sede de **audiência de conciliação** requerida pela autora e realizada em 22 de agosto de 2024, compareceram, além da autora e do MPF, a PETROS e a FUNCEF, as quais confirmaram sua posição processual como **assistentes litisconsorciais do MPF**.

Não compareceram nem a CEF, nem a UNIÃO nem o BNDES.

Não houve acordo entre as partes.

Na aludida assentada, houve a **concessão de tutela de evidência** em favor da autora, acompanhada de **seguro garantia judicial**, bem como foi deferida a permanência da **FUNCEF** e da **PETROS** como assistentes litisconsorciais enquanto perdurarem os efeitos da medida liminar concedida no agravo aviado no Eg . TRF1.

A decisão foi proferida nos seguintes termos, os quais constam da ata de audiência:

DEFIRO que a FUNCEF e a PETROS permaneçam nestes autos como assistentes litisconsorciais do MPF enquanto vigente a medida liminar obtida no TRF1.

DEFIRO a tutela de evidência conforme o pedido da parte autora (ID 1828275149) em sua integralidade no que tange aos itens (b) e (c) abaixo transcritos com fundamento do art. 311, IV, CPC.

b) seja concedida tutela para determinar a manutenção do pagamento de multa, na quantia total de R\$ 3.534.156.001,75 (três bilhões e quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, um real e setenta e cinco centavos), no prazo máximo de 08 (oito) anos, em caráter provisório, até que seja julgado o mérito e os pontos controversos ainda remanescentes, com base em tutela de evidência em face de prova documental suficiente (CPC, art. 311, IV);

c) sejam as parcelas anuais acima referidas garantidas, mediante seguro garantia judicial, até o julgamento definitivo do feito.

Em 12/09/2024, a Fundação Petrobras de Seguridade Social (**PETROS**) apresentou **contestação**. Em síntese a PETROS, atuando como assistente litisconsorcial, argumenta em favor da **improcedência total** do pedido da J&F, levantando a **preliminar de decadência** do direito de anulação ou revisão do negócio jurídico, uma vez que a ação foi ajuizada após o prazo legal de quatro anos. No **mérito**, sustenta que a J&F **confirmou tacitamente** o acordo ao efetuar pagamentos por anos e que a alegação de "lesão" ou "premente necessidade" para a revisão é falsa, citando o sucesso financeiro contínuo da J&F e a manifesta **proporcionalidade do valor da multa**, dada a gravidade dos ilícitos confessados e os vastos benefícios concedidos.

Em 17/09/2024, a **FUNCEF** informa a interposição de **Agravio de Instrumento**. Defende a FUNCEF que a sua exclusão da lide viola o princípio da **preclusão pro judicato**, uma vez que sua participação já havia sido deferida e confirmada anteriormente pelo mesmo juízo, demonstrando **manifesto interesse jurídico** na lide que revisa um acordo do qual a Fundação é beneficiária e aderente. Além disso, a FUNCEF alega a **incompetência do Juízo Criminal** para julgar uma matéria de natureza cível/administrativa e critica a decisão por desrespeitar o **princípio do contraditório** e da não surpresa.

Contestação apresentada pelo **Ministério Público Federal (MPF)** em 23/09/2024 .O MPF reitera sua posição contrária à repactuação, argumentando que a demanda **carece de interesse processual** e que o acordo original é **válido** e foi firmado voluntariamente. Por fim, o MPF **adere** à contestação das PETROS, nos seguintes termos:

(...) o **Parquet** adere à contestação apresentada pela **PETROS** ao id 2147542216, por seus próprios fundamentos, no sentido de que **i) decaiu o direito da Leniente de desconstituir o Acordo de Leniência; e ii) ao firmar o Acordo e ter iniciado sua execução, a Leniente abdicou tacitamente do direito de pleitear sua revisão/anulação.**

Em 27/09/2024, a FUNCEF, como assistente litisconsorcial e beneficiária do acordo original, peticiona, **sem qualificar sua peça jurídica como contestação**, vindicando manter os benefícios decorrentes do acordo de leniência, e levantando

preliminares como **perda do objeto, ilegitimidade passiva do MPF e incompetência da Vara Criminal** para julgar questões de natureza cível/administrativa. Em essência, a FUNCEF busca a **revogação da tutela de evidência concedida à J&F e a improcedência do pedido revisional**, alegando que o acordo original foi um **negócio jurídico válido e equilibrado** assinado sob condições negociadas, não podendo ser revisto parcialmente.

Em 02/10/2024, a FUNCEF junta cópia de **Agravo de Instrumento** interposto perante o TRF1, no qual contesta o deferimento da **tutela de evidência** em favor da J&F.

Em 04/09/2024, a **J&F Investimentos S.A.** requereu a suspensão deste processo judicial. A autora argumenta que o processo deve ser pausado devido à tramitação da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.051** no Supremo Tribunal Federal. Nesta ADPF, sob relatoria do Ministro André Mendonça, estão sendo discutidas e renegociadas as ilegalidades de **acordos de leniência** firmados antes de 2020, o que inclui o acordo da J&F. Aduz, ainda, que a empresa está em **negociação efetiva** com a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria-Geral da União (CGU) para sanar os vícios do acordo, razão por que requer a suspensão do processo criminal até que a questão seja definida na Suprema Corte.

Em 11/10/2024, este Juízo deferiu o pedido, suspendendo o processo por um ano, considerando a referida **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.051** no Supremo Tribunal Federal uma **questão prejudicial externa** (Art. 313, V, 'a', do CPC), pois a definição da questão no STF impactará diretamente a demanda.

Em 24/10/2024, a Caixa Econômica Federal (**CEF**) requer sua **habilitação como terceira interessada** no processo, ao fundamento de que o acordo de leniência direcionou R\$ 500 milhões para a CAIXA e mais R\$ 500 milhões para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o qual ela representa judicialmente.

Em 22/11/2024, junta a FUNCEF cópia de **Agravo de Instrumento** contra a decisão judicial que suspendeu o trâmite desta ação revisional devido à tramitação da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.051** no Supremo Tribunal Federal.

Em 15/01/2025, o MPF requer a **retomada do curso do feito**.

Em 05/03/2025, a autora comparece aos autos e se manifesta contra os pedidos do Ministério Público Federal (MPF) e da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) para **retomar a tramitação do processo** – determinada por uma **questão prejudicial externa**, especificamente, as tratativas de solução consensual em curso no Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas à ADPF nº 1.051, que discute ilegalidades em acordos de leniência – e argumenta que as negociações com múltiplos

órgãos ainda estão ativas e, portanto, a suspensão deve ser mantida, rechaçando a alegação da PETROS sobre o "trânsito em julgado administrativo" como um argumento já superado e inapto a revogar a suspensão.

Em 27/03/2025, a **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL — PETROS** requer a **revogação da suspensão do processo**, ao fundamento de que não existe uma QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA que justifique a suspensão da ação, pois as negociações estariam sendo conduzidas pelos órgãos públicos competentes (MPF, CGU e AGU), e não pela Suprema Corte, e que a CGU não possui atribuição legal para revisar ou interferir no acordo de leniência firmado entre a J&F e o MPF.

Em 18/10/2025, a **J&F Investimentos S.A.** requer a **retomada da marcha processual**, bem como junta sentenças de ações de improbidade nas quais o Ministério Público Federal (MPF) teve suas pretensões rejeitadas e aderiu às conclusões do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a inexistência de irregularidades e prejuízos aos cofres públicos. A peticionária solicita, ainda, que os documentos anexados — que reforçam a **inocorrência de danos ao erário** — sejam tratados sob sigilo.

Em 15/10/2025, a **FUNDAÇÃO PETROS requer acesso aos documentos sigilosos** juntados pela J&F, que são sentenças de outras ações de improbidade. A **PETROS** argumenta que, para garantir os princípios constitucionais da **ampla defesa e do contraditório**, precisa ter acesso a esses elementos probatórios que podem influenciar o julgamento e afetar seus direitos.

É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

A questão objeto de cognição nos presentes autos encontra-se madura para julgamento, na forma da regra matriz insculpida no **art. 355, inc. I, do CPC**.

Com efeito, a questão posta em juízo para cognição é muito simples. Houve um **negócio jurídico** entabulado por uma parte privada e o Ministério Público Federal – no caso, um **acordo de leniência**. A parte privada requer a revisão fundada no argumento de que foram desrespeitadas as normas legais para o estabelecimento da base de cálculo e do valor da multa. O MPF contesta. Compareceram aos autos terceiros beneficiários do acordo de leniência que **não participaram da avença original nem de seus aditamentos**. Alegam interesse jurídico, mas este Juízo entendeu que há somente interesse econômico, razão por que os excluiu da lide. Em suma, esta é a **res in iudicium deducta**.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com as contestações apresentadas, **inclusive pelas partes excluídas da lide e que obtiveram liminar em agravo de instrumento para permanecerem no feito (no caso, PETROS e FUNCEF)**.

Inexiste controvérsia fática relevante que demande diliação probatória.

Outrossim, incide na hipótese um fundamento normativo insofismável derivado do moderno direito processual civil brasileiro, qual seja o *dever-poder do magistrado*, i.e., o julgamento antecipado do mérito não constitui mera faculdade judicial, mas um verdadeiro dever imposto ao magistrado, alinhado aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), bem como à norma fundamental processual que exige a prolação de decisões de mérito em tempo razoável (art. 4º, CPC).

O dispositivo do **art. 355, inc. I, do CPC**, é claro: se a *questão de mérito* for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, os elementos documentais já acostados aos autos (seja na petição inicial ou nas contestações) forem suficientes para formar o convencimento do julgador, a instrução probatória exaure-se.

No caso em tela, as contestações foram apresentadas. A lide, portanto, estabilizou-se nos fatos e documentos já apresentados, permitindo a aplicação direta da hipótese legal, mormente porque este Juízo, com fundamento no **princípio da instrumentalidade do processo**, já antevê que as preliminares arguídas não possuem força normativa para interditar o exame do mérito, exsurgindo a desnecessidade de enviar-se o processo para eventual réplica (**CPC, art. 350**).

DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES EM FACE DA JUNTADA, POR PARTE DA AUTORA, DE CÓPIAS DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) E DE JUÍZOS CÍVEIS EM AÇÕES DE IMPROBIDADE, POIS NÃO VINCULAM NEM LIMITAM NEM TAMPOUCO DEVEM BALISAR A DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DA JURISDIÇÃO DESTA 10ª VARA FEDERAL.

Ab initio, registro que na presente sentença não serão levados em consideração documentos produzidos em sede administrativa, ainda que oriundos do TCU – Tribunal de Contas da União, nem tampouco decisões em ações de improbidade administrativa de juízos cíveis, pois possuem objeto *totalmente diverso da presente ação revisional*.

E a explicação é simples: quanto ao TCU, incide o **princípio da autonomia das instâncias (CF, art. 2º)**.

Com efeito, o Poder Judiciário, no julgamento de conflitos de interesses, é dizer, em sua atuação estritamente jurisdicional, não está vinculado aos entendimentos de outras agências administrativas, por mais graduadas que sejam, a exemplo do Eg. TCU; nem tampouco este Juízo, que homologou o acordo de leniência para fins penais, possui qualquer vinculação a decisões de juízos cíveis em ações por atos de improbidade administrativa, cujo objeto em hipótese alguma se interpola com o *meritum causae* da presente lide.

Ademais, quanto ao Tribunal de Contas da União – TCU, este é um tribunal administrativo que não possui – nem poderia possuir *vis-à-vis* o **princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º)** – qualquer ascendência sobre o entendimento

da instância judicial, tanto que seus atos são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário (CF, art. 5º, inc. XXXV).

Logo, deve qualquer decisão administrativa a ela - *rectius* decisão judicial - curvar-se em razão da coisa julgada formal e material, pois **cláusula pétreia** da Constituição da República (**CF, art. 5º, inc. XXXVI**), inclusive as decisões do Tribunal de Contas da União. Com efeito, o **princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição é inofismável**.

DA COMPETÊNCIA DA 10ª VARA FEDERAL.

Quanto à competência da 10ª Vara Federal, esta é irrefutável.

A fixação da competência do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da SJDF para processar o Acordo de Leniência da J&F e suas ações correlatas dá-se pelos seguintes fundamentos a seguir escandidos.

O processo original do Acordo de Leniência (PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO nº **0036028-88.2017.4.01.3400 – PEDIDO DE HOMOLOCAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA**) tramita nesta Vara, bem como as medidas cautelares correlatas (nºs **1013444-05.2020.4.01.3400 – MEDIDA CAUTELAR ASSECURATÓRIA DO MPF vs. J&F, ajuizada em 10/03/2020**; e **1084876-50.2021.4.01.3400 – MEDIDA CAUTELAR DA J&F vs. MPF para suspender parte das obrigações constantes do acordo de leniência, ajuizada em 01/12/2021**).

Ademais, nos autos do processo original do acordo de leniência – PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO nº **0036028-88.2017.4.01.3400 – PEDIDO DE HOMOLOCAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA** – restou afirmada a competência desta **10a. Vara Federal por decisão transitada em julgado de ID 209237992**, prolatada nos seguintes termos pelo magistrado que me antecedeu nesta Vara:

Considero que: o mesmo (único e complexo) acordo de leniência contempla questões civis e criminais, sendo difícil no presente momento haver cisão absoluta das duas esferas; os próprios acordantes elegeram este Juízo para a homologação do Acordo (no âmbito criminal), o que de fato já foi realizado, e optaram por atribuir a este órgão da Justiça a centralização de suas demandas e controle executivo, como, por exemplo, entrega de relatórios bimestrais de auditoria; entre as controvérsias existentes alude-se a cumprimento de cláusula sobre adesão de lenientes, conforme manifestação das partes, o que autoriza a intervenção deste Juízo Criminal; excluindo-se a própria parte leniente, o Ministério Público Federal pela sua 5ª Câmara, inexiste outra esfera judicial que tenha homologado originalmente o presente, acordo; o objeto do acordo decorre de fatos processados nesta Vara Federal nas Operações Greenfield, Sepsis, Cui Bono (lava Jato); os autos executórios do acordo estão em curso neste Juízo (Proc. 0036028-88.2017) por escolha/eleição das próprias partes lenientes, inclusive com depósito de valores, que estão sob supervisão judicial; este Juízo Criminal, nos termos do Acordo firmado, tem poderes para rescindir o Acordo, na esfera criminal, o que poderá repercutir na esfera civil e na hidrigeza da leniência; há pedido acautelatório criminal que visa a resguardar cláusula criminal do próprio acordo e indiretamente os meios de prova e a eficácia de decisões no âmbito criminal de processos decorrentes

das operações mencionadas; também, cabe a este Juízo, porque homologou este acordo, a solução de controvérsias sobre a aplicação de execução de suas cláusulas, conforme disposição da própria avença firmada.

Ante o exposto supra, **indefiro** o pedido (alegação de incompetência) da Requerida, **mantendo a competência** deste Juízo Federal para proferir decisão nos dois processos em epígrafe (1013444-05.2020.4.01.3400 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/209237992>) e este: 0036028-88.2017.4.01.3400 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/209237992>)).

Logo, os fundamentos da competência desta Vara residem nos seguintes pilares, **além da referida decisão transitada em julgado deste Juízo** supra transcrita:

1. **Homologação Judicial para Fins Criminais:** O Acordo de Leniência, objeto do pedido de revisão, foi submetido à homologação judicial (no âmbito criminal) perante o Juízo da 10ª Vara Federal da SJDF. O Juízo foi a **única autoridade judicial a homologar o Acordo**.
2. **Natureza Complexa e Indivisível do Acordo:** O Juízo considerou que o Acordo de Leniência é "**único e complexo**", contemplando questões civis e criminais, o que tornava difícil a "cisão absoluta" entre as duas esferas.
3. **Acompanhamento Executivo e Centralização (Eleição de Foro):** A esta 10ª Vara Federal Criminal foi atribuída, mediante concordância das partes da leniência, o **acompanhamento de sua execução e o controle executivo**, por escolha/eleições das próprias partes lenientes, que, inclusive, realizaram depósito de valores sob supervisão judicial e entrega de relatórios bimestrais de auditoria.
4. **Coneção com Operações Criminais:** O objeto do acordo decorre de fatos processados nesta Vara Federal, relacionados às Operações **Greenfield, Sepsis, Cui Bono (Lava Jato)**.
5. **Poder de Rescisão Criminal:** O Juízo Criminal detém poderes para rescindir o Acordo na esfera criminal, o que, por sua vez, repercute na esfera civil e na higidez da leniência.
6. **Resolução de Controvérsias:** A avença firmada pelas partes dispõe que cabe a este Juízo, por tê-lo homologado, a **solução de controvérsias sobre a aplicação e execução de suas cláusulas**.
7. **Prevenção:** A presente ação revisional (Processo nº 1025786-77.2022.4.01.3400) e as Ação Cautelares correlatas (nºs **1013444-05.2020.4.01.3400 – MEDIDA CAUTELAR ASSECURATÓRIA DO MPF vs. J&F, ajuizada em 10/03/2020**; e **1084876-50.2021.4.01.3400 – MEDIDA CAUTELAR DA J&F vs. MPF para suspender parte das obrigações constantes do acordo de leniência, ajuizada em 01/12/2021**) foram distribuídas à 10ª Vara Federal da SJDF por prevenção.

DA ILEGITIMIDADE DOS FUNDOS DE PENSÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA ATUAREM COMO TERCEIROS INTERESSADOS JURIDICAMENTE NA CAUSA. DO TRÂNSITO EM JULGADO DA EXCLUSÃO DO BNDES. DO SILENCIO DA UNIÃO. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MPF COMO PARTE NO NEGÓCIO JURÍDICO.

A *legitimatio ad causam* do MPF é **incontrastável**, pois foi **parte** do acordo de leniência e é o **titular da ação penal pública** relativa aos delitos objeto de apuração nesta jurisdição federal.

Quanto à **ilegitimidade dos fundos de pensão** em figurar na lide como **assistentes litisconsorciais** do Ministério Público Federal, esta deflui da própria **gênese e estrutura do negócio jurídico celebrado** – acordo de leniência.

A decisão saneadora (ID **2132813326**), proferida em 25 de junho de 2024 por este Juízo, objetivou organizar o processo revisional do Acordo de Leniência da J&F, tendo em vista sua complexidade e sua marcha processual errática, na qual somente foi citado o réu (MPF) após o aludido *decisum*, ou seja, quase dois anos após o ajuizamento da demanda, malgrado tenha o MPF emitido vários pronunciamentos desde o início da lide.

A decisão saneadora conteve três pontos centrais: (1) o indeferimento da participação de entidades beneficiárias por ausência de interesse jurídico; (2) a exclusão da CEF, FUNCEF, PETROS e BNDES da lide; e, (3) tendo em linha de visão o pedido de vista dos autos formulado pela UNIÃO – e o fato da retirada do sigilo dos autos, o que permitiu à UNIÃO pleno acesso a estes e aos demais autos da leniência – determinou-se a intimação da UNIÃO para dizer se pretendia ingressar no feito, e, em caso positivo, definir sua posição processual (e.g., assistente litisconsorcial da autora ou do MPF).

O BNDES, a FUNCEF e a CEF não recorreram da decisão. A UNIÃO não compareceu para requerer sua entrada nos autos.

A PETROS recorreu da decisão, obteve medida liminar para permanecer provisoriamente na lide, cuja extensão dos efeitos foi deferida à FUNCEF.

Logo, este Juízo determinou (1) a **EXCLUSÃO** da lide das entidades previamente admitidas (FUNCEF, PETROS e BNDES); e (2) o **INDEFERIMENTO** do ingresso da CEF (Caixa Econômica Federal), por considerar que os referidos entes não possuem interesse jurídico, mas tão somente econômico.

A *ratio decidendi* para a exclusão e indeferimento da atuação na lide dos referidos entes residiu na distinção entre interesse jurídico e mero interesse econômico, nos seguintes termos:

(1) **Ausência de Interesse Jurídico:** Com efeito, os terceiros interessados devem demonstrar interesse jurídico, e não mero interesse econômico. O interesse jurídico em uma lide não se confunde com o mero interesse econômico, nem com o fato de ter aderido a um negócio jurídico que compõe a causa de pedir remota, negócio jurídico do qual não fizeram parte e que aderiram apenas concordando com os seus efeitos econômicos, pois poderiam ter recusado os valores objeto da avença entre a empresa e o MPF, nada havendo que os obrigasse a recebê-los.

(2) **Partes Exclusivas do Acordo:** Indubitavelmente, CEF, FUNCEF, PETROS e BNDES, embora sejam **BENEFICIÁRIOS** do Acordo de Leniência, não possuem interesse jurídico suficiente para justificar a intervenção como terceiros interessados, pois o acordo foi celebrado **UNICAMENTE entre o MPF e a AUTORA (J&F Investimentos S.A.)**.

Quanto à UNIÃO, vale repetir, este Juízo assim decidiu:

(1) **Indeferimento do Pedido de Vista:** O Juízo **INDEFERIU** o pedido da UNIÃO de vista dos autos, pois o ente federal "não indicou qual interesse jurídico possui na lide". Por outro lado, este Juízo reconheceu ser "fato público e notório" a existência desta lide.

(2) **Condição para Ingresso:** O Juízo condicionou a reversão de sua decisão, afirmando: "**Quando a UNIÃO comparecer nos autos sabendo o que quer, este Juízo poderá rever esta decisão**".

(3) **Revogação do Sigilo Processual:** Para mitigar a necessidade de dar vista dos autos e em observância à regra da publicidade processual (CPC, art. 189), a decisão saneadora **REVOGOU O SIGILO PROCESSUAL** dos presentes autos e das ações conexas (PETCRIM 1084876-50.2021.4.01.3400 e PETCRIM 0036028-88.2017.4.01.3400).

Na decisão saneadora, constam ainda outras determinações (CPC, art. 357), a saber:

(1) **Citação do MPF:** O Juízo determinou a **CITAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para apresentar **RESPOSTA** (CPC, art. 335). Foi anotado que o processo tramitava até então sem que o MPF tivesse sido citado para responder à lide.

(2) **Audiência de Conciliação:** foi **DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL**, para 22 de agosto de 2024, na forma dos arts. 334 e seguintes do CPC.

Nota: A PETROS e a FUNCEF, embora excluídas pela decisão saneadora, conseguiram participar desta audiência após obterem **tutela de urgência recursal** no TRF1. A PETROS obteve medida liminar em sede de agravo para continuar na lide e participar da audiência de conciliação, e a FUNCEF obteve decisão que estendeu os efeitos da medida liminar no agravo obtida pela PETROS para assegurar sua participação nos atos processuais. Na audiência, o Juízo **DEFERIU** que a FUNCEF e a PETROS permanecessem nos autos como **assistentes litisconsorciais do MPF**, enquanto a liminar do TRF1 estivesse vigente.

(3) **Tutela de Urgência:** A apreciação do pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** da J&F foi deferida para momento posterior à resposta do MPF e à audiência de conciliação.

Nota: Posteriormente, na audiência de 22/08/2024, este Juízo DEFERIU a tutela de evidência em favor da autora em sua integralidade.

- **Rejeição de Outras Intervenções:** A decisão indeferiu o ingresso de outras entidades que pediram admissão na lide, como a ANBERR, que postulou ser assistente do MPF, por total ausência de demonstração de interesse jurídico; bem como o pedido da FENACEF para atuar como amicus curiae, em razão de que tal figura não existe no processo civil concreto, sendo pertinente ao controle concentrado de normas.

DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO OU AD JUDICIUM EM FAVOR DAS EXCLUÍDAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. DEVER-PODER DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO SUJEITA À COISA JULGADA. DISTINÇÃO ENTRE INTERESSE JURÍDICO E INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. ANÁLISE DO ART. 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO COMPARADO (ALEMANHA, ESTADOS UNIDOS E FRANÇA): IDÊNTICA SOLUÇÃO.

Quanto à alegada preclusão *pro judicato* ou *ad judicium* em favor das excluídas, não procede tal invectiva contra a decisão saneadora.

As condições da ação, notadamente a legitimidade das partes (*legitimitatio ad causam*), constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a decisão final, a teor do art. 485, § 3º, do CPC.

A preclusão *pro judicato* – vedação ao juiz de decidir novamente questões já decididas no processo – não se opera sobre matérias de ordem pública.

Trata-se, indubitavelmente, de um poder-dever do magistrado zelar pela higidez do processo, o que inclui a correta composição dos polos da lide. A estabilidade pretendida pela preclusão cede passo à necessidade de observância de normas cogentes que estruturam o devido processo legal.

A decisão interlocutória que, em momento anterior ao saneamento, admite a intervenção de terceiros, não se reveste da imutabilidade da coisa julgada, podendo ser revista pelo mesmo magistrado ou por seu sucessor, especialmente em sede de decisão saneadora (art. 357 do CPC), momento processual vocacionado à organização e resolução de questões processuais de ordem pública.

Terceiros beneficiários de cláusulas meramente econômicas em Acordo de Leniência, firmado entre ente público e pessoa jurídica colaboradora, não possuem legitimidade para figurar como assistentes litisconsorciais em ação que visa à revisão do referido negócio jurídico. O seu interesse é meramente econômico ou reflexo, e não jurídico, pois a relação jurídica processual principal se estabelece entre as partes originárias do acordo, únicas capazes de discutir sua validade, eficácia e escopo.

A decisão deste Juízo que excluiu da lide partes manifestamente ilegítimas não viola os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal nem tampouco o instituto da preclusão, mas, ao contrário, concretiza o **princípio da eficiência e da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC)**, ao garantir que a tutela jurisdicional seja entregue apenas àqueles que efetivamente titularizam a pretensão deduzida em juízo e que foram as únicas partes na gênese e estrutura do negócio jurídico substanciado no acordo de leniência.

Revela-se um **desserviço à jurisdição a ampliação indevida dos limites subjetivos da lide**, o que não concorre para a realização da justiça em tempo razoável e **desperdiça recursos escassos**, aumentando **o custo do processo** em detrimento da solução efetiva dos conflitos de interesse.

Portanto, é evidente a **inexistência de preclusão pro judicato** (ou *ad judicium*).

A exclusão fundamentou-se na **ilegitimidade ad causam**, pois as entidades são meras **terceiras beneficiárias de estipulações de cunho patrimonial** no referido acordo, **não sendo partes do negócio jurídico principal**, cuja revisão é o objeto da demanda. **A revisão, cumpre anotar, é prevista em cláusula do próprio acordo.**

O Código de Processo Civil de 2015, em seu **artigo 17**, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Tais requisitos, conhecidos como **condições da ação**, são pressupostos processuais de validade específicos, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito (**art. 485, VI, do CPC**).

A natureza jurídica de tais matérias é de **ordem pública**. Isso significa que **transcendem o mero interesse das partes**, dizendo respeito ao próprio interesse estatal na correta e eficiente administração da justiça. Por essa razão, o seu exame não está sujeito à iniciativa das partes nem à preclusão.

Ademais, dispõe o **art. 485, § 3º, do CPC**:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

A ilegitimidade de parte está versada exatamente no **inciso VI do art. 485 do CPC**. A norma é solar: o juiz **conhecerá de ofício**, em **qualquer tempo e grau de jurisdição**, da ausência de legitimidade e a única barreira temporal é o trânsito em julgado da decisão final.

A preclusão *pro judicato* é um instituto que visa a impulsionar o processo, impedindo o retrocesso a fases já superadas e a rediscussão de questões já decididas. Contudo, essa regra não é absoluta, devendo ceder quando confrontada com matérias de

ordem pública, sobre as quais o juiz tem **o dever de se pronunciar a qualquer momento.**

A preclusão não se preordena à convalidação ou superação da *ilegitimatio ad causam*, tendo o juiz o poder-dever, ou melhor, **dever-poder** – pois este poder é instrumental ao dever do magistrado de zelar pela correta estruturação da relação jurídica processual – de reexaminar tais questões em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Portanto, a alegação de que o magistrado estaria impedido de reavaliar a legitimidade das partes na fase de saneamento, por força de uma decisão anterior de seu antecessor, carece de qualquer amparo legal, pois a **decisão saneadora é, por excelência, o momento de depuração do processo e a revisão da composição subjetiva da lide é uma de suas funções primordiais.**

Ademais, a **distinção entre interesse jurídico e interesse meramente econômico** é primordial na análise da *legitimatio ad causam*.

A correção da decisão saneadora não reside apenas na sua possibilidade formal, mas também em sua justeza material.

O **Acordo de Leniência** é um **negócio jurídico celebrado entre o poder público** (no caso, o Ministério Público Federal) e uma **pessoa jurídica infratora**, com vistas à colaboração para a apuração de ilícitos. A presente ação visa à **revisão das cláusulas deste acordo**, uma **possibilidade contratualmente prevista**. Logo, a relação jurídica de direito material discutida em juízo é, portanto, aquela existente **entre a holding e o MPF**.

As pessoas jurídicas de direito privado, ora excluídas, figuram no acordo como meras destinatárias de valores ou benefícios patrimoniais. Elas **não participaram da negociação do acordo, não assumiram obrigações e nem tampouco são titulares de qualquer direito subjetivo relacionado à validade ou eficácia das cláusulas** que o estruturam, não tendo participado nem de sua gênese nem de sua estruturação. O seu interesse é puramente **econômico e reflexo**: se o acordo for mantido em sua forma original, elas auferirão vantagens financeiras. Se for revisto, poderão deixar de auferi-las.

Registre-se, por oportuno, que sequer são as referidas instituições obrigadas a aceitar eventual benefício se assim o entenderem, e sua adesão ao acordo é voluntária e imotivada.

O **artigo 119 do CPC**, que trata da assistência, exige a demonstração de **interesse jurídico** para que o terceiro possa intervir no processo:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

No caso em tela, a sentença na ação revisional impactará a *relação jurídica entre a holding e o MPF*. **Inexiste direito dos terceiros beneficiários de receberem os valores eventualmente objeto da avença em caso de sua revisão**. Tal liberalidade

em favor de terceiros é uma consequência fática e econômica do acordo, mas não se confunde com o próprio negócio jurídico em discussão e pode ter sua **legalidade reexaminada e revista pela Corte** – no caso, o Juízo da 10ª Vara Federal da SJDF – que homologou o acordo original.

Assim, os **terceiros excluídos da lide** carecem de legitimidade para intervir, seja como assistentes simples ou litisconsorciais (art. 124 do CPC), pois não são titulares da relação jurídica discutida nem tampouco haverá qualquer relação jurídica entre eles e o adversário do assistido – no caso, a empresa autora – que resultará afetada em razão da sentença.

Confira-se a redação do referido dispositivo legal do CPC:

Art. 124. Considera-se litisconorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

E essa é a perspectiva no direito comparado.

A solução adotada pelo direito brasileiro encontra eco nos mais avançados sistemas jurídico-processuais do mundo, que igualmente conferem ao juiz **o dever de zelar pelos pressupostos processuais como matéria de ordem pública**.

Na Alemanha, o Código de Processo Civil (ZPO - Zivilprozeßordnung) distingue claramente entre as objeções que precluem (Präklusion) e os pressupostos processuais de validade (Prozessvoraussetzungen), como a capacidade de ser parte (Parteifähigkeit) e a legitimidade processual (Prozessführungsbefugnis). Estes últimos devem ser examinados de ofício (von Amts wegen) pelo tribunal em qualquer fase do procedimento. A decisão sobre tais pressupostos não adquire a força da coisa julgada material (materielle Rechtskraft), podendo ser reexaminada.

Nota: Cf. <https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/> (<https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/>, em alemão, e sua tradução para o inglês, https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/ (https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/), consultados em 25/10/2025;

O princípio alemão que permite o exame ex officio dos pressupostos processuais a qualquer tempo não se encontra em um único artigo "geral", mas pode ser evidenciado em alguns artigos específicos do ZPO (Zivilprozeßordnung), bem como pela doutrina consolidada que os interpreta.

A legislação processual alemã (o **Código de Processo Civil Alemão - ZPO**) no § 56 (1) da ZPO é um exemplo paradigmático, a saber:

Em Alemão (Texto Oficial do § 56 ZPO):

Link: Cf. https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/_56.html (https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/_56.html), consultado em 25/10/2025:

Zivilprozeßordnung § 56 Prüfung von Amts wegen

(1) Das Gericht hat den Mangel der Parteifähigkeit, der Prozessfähigkeit, der Legitimation eines gesetzlichen Vertreters und der erforderlichen Ermächtigung zur Prozessführung von Amts wegen zu berücksichtigen.

(2) Die Partei oder deren gesetzlicher Vertreter kann zur Prozessführung mit Vorbehalt der Beseitigung des Mangels zugelassen werden, wenn mit dem Verzug Gefahr für die Partei verbunden ist. Das Endurteil darf erst erlassen werden, nachdem die für die Beseitigung des Mangels zu bestimmende Frist abgelaufen ist.

Em Inglês (Tradução Oficial do § 56 ZPO):

Link: Cf. [\(https://www.google.com/search?q=https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/englisch_zpo.html%23p0172\)](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/englisch_zpo.html#p0172), consultado em 25/10/2025.

Section 56 Review ex officio

(1) The court is to take account ex officio of any lack in terms of the capacity to be a party to court proceedings, of the capacity to sue and be sued, of the legitimisation of a legal representative, and of the required authorisation to pursue legal proceedings.

(2) If any delay would entail imminent danger for a party, that party or its legal representative may be admitted to pursue legal proceedings, with the proviso that the lack identified must be remedied. The final judgment may be delivered only after the period determined for the remediation of the lack has expired.

Nos Estados Unidos, o conceito de **standing** (legitimidade) é uma barreira constitucional (**Artigo III da Constituição Norte-Americana**), exigindo que a parte demonstre um **injury in fact** (dano concreto), **nexo de causalidade** e **redressability** (possibilidade de reparação pela decisão judicial). A **ausência de standing** é uma questão de **subject-matter jurisdiction** (competência material), que pode ser levantada a qualquer momento, **inclusive pela própria Corte**, e **não é passível de preclusão ou renúncia pelas partes**. A jurisprudência da Suprema Corte, desde **Lujan v. Defenders of Wildlife**, 504 U.S. 555 (1992), é cristalina quanto à **necessidade de um interesse direto e pessoal**, e **não um interesse meramente econômico ou ideológico**.

Nota: Confira-se o **Syllabus oficial da Suprema Corte dos Estados Unidos** (cf. [\(https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/504/555\)](https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/504/555) (<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/504/555>), acessado em 25/10/2025), com os destaque em negrito deste magistrado:

112 S.Ct. 2130

504 U.S. 555

119 L.Ed.2d 351

Manuel LUJAN, Jr., Secretary of the Interior, Petitioner v. DEFENDERS OF WILDLIFE, et al.

No. 90-1424.

Argued Dec. 3, 1991.

Decided June 12, 1992.

Syllabus

Section 7(a)(2) of the Endangered Species Act of 1973 divides responsibilities regarding the protection of endangered species between petitioner Secretary of the Interior and the Secretary of Commerce, and requires each federal agency to consult

with the relevant Secretary to ensure that any action funded by the agency is not likely to jeopardize the continued existence or habitat of any endangered or threatened species. Both Secretaries initially promulgated a joint regulation extending § 7(a)(2)'s coverage to actions taken in foreign nations, but a subsequent joint rule limited the section's geographic scope to the United States and the high seas. Respondents, wildlife conservation and other environmental organizations, filed an action in the District Court, seeking a declaratory judgment that the new regulation erred as to § 7(a) (2)'s geographic scope, and an injunction requiring the Secretary of the Interior to promulgate a new rule restoring his initial interpretation. The Court of Appeals reversed the District Court's dismissal of the suit for lack of standing. Upon remand, on cross-motions for summary judgment, the District Court denied the Secretary's motion, which renewed his objection to standing, and granted respondents' motion, ordering the Secretary to publish a new rule. The Court of Appeals affirmed.

Held: The judgment is reversed, and the case is remanded.

911 F.2d 117 (https://www.law.cornell.edu/rio/citation/911_F.2d_117), (CA 8 1990), reversed and remanded.

Justice Scalia delivered the opinion of the Court, except as to Part III-B, concluding that respondents lack standing to seek judicial review of the rule. Pp. 559-567, 571.

(a) As the parties invoking federal jurisdiction, respondents bear the burden of showing standing by establishing, inter alia, that they have suffered an injury in fact, i.e., a concrete and particularized, actual or imminent invasion of a legally-protected interest. To survive a summary judgment motion, they must set forth by affidavit or other evidence specific facts to support their claim. Standing is particularly difficult to show here, since third parties, rather than respondents, are the object of the Government action or inaction to which respondents object. Pp. 559-562.

(b) Respondents did not demonstrate that they suffered an injury in fact. Assuming that they established that funded activities abroad threaten certain species, they failed to show that one or more of their members would thereby be directly affected apart from the members' special interest in the subject. See *Sierra Club v. Morton*, 405 U.S. 727 (<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/405/727>), 735 (<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/504/555>), 739, 92 S.Ct. 1361, 1366, 1368, 31 L.Ed.2d 636. Affidavits of members claiming an intent to revisit project sites at some indefinite future time, at which time they will presumably be denied the opportunity to observe endangered animals, do not suffice, for they do not demonstrate an "imminent" injury. Respondents also mistakenly rely on a number of other novel standing theories. Their theory that any person using any part of a contiguous ecosystem adversely affected by a funded activity has standing even if the activity is located far away from the area of their use is inconsistent with this Court's opinion in *Lujan v. National Wildlife Federation*, 497 U.S. 871 (<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/497/871>), 110 (<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/504/555>) S.Ct. 3177, 111 L.Ed.2d 695. And they state purely speculative, nonconcrete injuries when they argue that suit can be brought by anyone with an interest in studying or seeing endangered animals anywhere on the globe and anyone with a professional interest in such animals. Pp. 562-567.

(c) The Court of Appeals erred in holding that respondents had standing on the ground that the statute's citizen-suit provision confers on all persons the right to file suit to challenge the Secretary's failure to follow the proper consultative procedure, notwithstanding their inability to allege any separate concrete injury flowing from that failure. This Court has consistently held that a plaintiff claiming only a generally available grievance about government, unconnected with a threatened concrete interest of his own, does not state an Article III case or controversy. See, e.g., *Fairchild v. Hughes*, 258 U.S. 126

(<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/258/126>), 129 ([https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/504/555\)-130](https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/504/555)-130), 42 S.Ct. 274, 275, 66 L.Ed. 499. *Vindicating the public interest is the function of the Congress and the Chief Executive. To allow that interest to be converted into an individual right by a statute denominating it as such and permitting all citizens to sue, regardless of whether they suffered any concrete injury, would authorize Congress to transfer from the President to the courts the Chief Executive's most important constitutional duty, to "take Care that the Laws be faithfully executed," Art. II, § 3. Pp. 571-578.*

SCALIA, J., announced the judgment of the Court and delivered the opinion of the Court with respect to Parts I, II, III-A, and IV, in which REHNQUIST, C.J., and WHITE, KENNEDY, SOUTER, and THOMAS, JJ., joined, and an opinion with respect to Part III-B, in which REHNQUIST, C.J., and WHITE and THOMAS, JJ., joined. KENNEDY, J., filed an opinion concurring in part and concurring in the judgment, in which SOUTER, J., joined. STEVENS, J., filed an opinion concurring in the judgment. BLACKMUN, J., filed a dissenting opinion, in which O'CONNOR, J., joined.

Justice SCALIA delivered the opinion of the Court with respect to Parts I, II, III-A, and IV, and an opinion with respect to Part III-B in which the Chief Justice, Justice WHITE, and Justice THOMAS join.

Na França, o Código de procédure civile exige o intérêt à agir, que deve ser "légitime, né et actuel". A ausência de interesse é uma fin de non-recevoir – defesa de mérito que obsta o recebimento da ação, como a falta de interesse para agir – que pode ser declarada de ofício pelo juiz, conforme o artigo 125 do Código francês, não estando sujeita à preclusão da mesma forma que meras exceções de procedimento.

Nota: Confira-se o texto original do código de processo civil francês (cf. https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000049887191 (https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000049887191), consultado em 25/10/2025) :

Article 125

Version en vigueur depuis le 01 septembre 2024

Modifié par Décret n°2024-673 du 3 juillet 2024 - art. 4
 (<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000049881809/2024-07-06>)

Les fins de non-recevoir doivent être relevées d'office lorsqu'elles ont un caractère d'ordre public, notamment lorsqu'elles résultent de l'inobservation des délais dans lesquels doivent être exercées les voies de recours ou de l'absence d'ouverture d'une voie de recours.

Le juge peut relever d'office la fin de non-recevoir tirée du défaut d'intérêt, du défaut de qualité ou de la chose jugée.

Lorsqu'une fin de non-recevoir nécessite que soit tranchée au préalable une question de fond, le juge statue sur cette question de fond et sur cette fin de non-recevoir dans le même jugement, mais par des dispositions distinctes. Sa décision a l'autorité de la chose jugée relativement à la question de fond et à la fin de non-recevoir.

Conformément au I de l'article 17 du décret n° 2024-673 du 3 juillet 2024, ces dispositions entrent en vigueur le 1er septembre 2024. Elles sont applicables aux instances en cours à cette date.

Logo, a solução brasileira – de tratar a legitimidade como **matéria de ordem pública, imune à preclusão pro judicato e cognoscível de ofício** – está alinhada com a melhor tradição processual ocidental, que visa a garantir que *o processo seja um instrumento efetivo para a tutela de direitos reais e juridicamente qualificados, e não um teatro de guerra para a defesa de meros interesses econômicos reflexos.*

Assim, inexiste preclusão *pro judicato* ou *ad judicium* que impeça um magistrado de, em decisão saneadora, rever posicionamento anterior e excluir da lide partes consideradas ilegítimas, ainda que admitidas por juiz que o antecedeu no feito.

A decisão saneadora que excluiu as pessoas jurídicas de direito privado, meras beneficiárias econômicas do Acordo de Leniência, por **ilegitimidade ad causam**, é **processualmente irrepreensível e materialmente correta**. Este magistrado não apenas podia, como devia, reexaminar as condições da ação, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do **art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil**.

E, até o presente momento, **inexiste qualquer notícia nos autos de relação jurídica entre esses terceiros (FUNCEF e PETROS) e a adversária do assistido (a empresa autora)** que possa ser atingida pelo julgamento da revisão desta leniência, o que os disqualifica juridicamente para figurar na lide como assistentes listisconsorciais.

DAS PRELIMINARES ARGUÍDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELOS FUNDOS DE PENSÃO: (1) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; (2) DECADÊNCIA DO DIREITO DE DESCONSTITUIR O ACORDO DE LENIÊNCIA; (3) RENÚNCIA TÁCITA DERIVADA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO.

As demais preliminares objetadas pelas partes, tanto o MPF quanto os terceiros ora excluídos, também não merecem acolhida.

Inexiste qualquer prazo decadencial em desfavor da autora, pois não incide a hipótese do **art. 178, inc. II, do Código Civil**, como pretendem a PETROS e o MPF, até porque a tese da autora não é de erro ou estado de perigo da empresa, mas de **arm-twisting**, o equivalente à **coação**, o que se enquadraria, em tese, na hipótese do **art. 178, inc. I, do Código Civil**, cujo prazo conta do dia no qual a coação cessar, o que, dadas as condições expostas na causa de pedir remota, somente poder-se-ia ter como cessada no momento no qual a empresa requereu cautelarmente medidas contra o MPF, ou seja, em 01/12/2021, data de ajuizamento da **MEDIDA CAUTELAR 1084876-50.2021.4.01.3400 da J&F vs. MPF para suspender parte das obrigações constantes do acordo de leniência**.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência.

As demais preliminares são, com toda a licença, **risíveis**, pois ressuma evidente o interesse processual da autora, mormente em sua alegação de coação (arm-twisting) por uma ação de uma agência governamental (no caso, o MPF), bem

como **inexiste renúncia tácita** pelo fato de a empresa ter iniciado a execução do acordo de leniência, pois o próprio acordo prevê em suas cláusulas a possibilidade de sua revisão. Aliás, o início do cumprimento do acordo de leniência é **cabal demonstração de boa-fé da empresa**.

DO MERITUM CAUSAE.

A tese central da Autora, **J&F Investimentos S.A.**, é a de que o **valor da multa** estabelecida no Acordo de Leniência, firmado em 05/06/2017, está **eivado de ilegalidades e abusos** praticados pelo Ministério Público Federal (MPF) durante sua formação, devendo ser revisto judicialmente.

A Autora não pleiteia o cancelamento ou a anulação de **todo** o acordo, mas sim a **correção das ilegalidades relacionadas especificamente (1)** à fixação do valor da multa vis-à-vis o regramento legal vigente à época (**Lei 12.846/2013 e o Decreto 8.420/2015**); bem como **(2)** à sua base de cálculo, a qual deveria atentar-se para: **(2.1) a efetiva participação acionária** da J&F em cada uma de suas empresas subsidiárias; e para **(2.2) a adoção do faturamento** decorrente das atividades dessas empresas em **âmbito nacional**.

A argumentação da J&F é minudentemente construída sobre dois pilares interligados: **(1)** o víncio de consentimento (coação); e a **(2)** ilegalidade na metodologia do cálculo da multa.

I. O Cerceamento e o Vício de Consentimento (*Arm-Twisting*).

A tese inicial afirma que a fixação da multa de **R\$ 10.300.000.000,00** (dez bilhões e trezentos milhões de reais) violou os critérios legais previstos na **Lei nº 12.846/2013**.

Metodologia Casuística e Ônus Excessivo: A quantificação foi oriunda de uma metodologia casuística, ilegal e criada unicamente com o propósito de impor um "demasiado ônus" à Autora. O valor era considerado "inaceitável" para a Autora pelo próprio MPF, e violava frontalmente as disposições legais e regulamentares sobre o cálculo da multa (**Lei 12.846/2013 e o Decreto 8.420/2015**).

Estado de Premente Necessidade: A J&F alega que se encontrava em **estado de premente necessidade** à época da celebração, pois sua sobrevivência e a das empresas controladas dependiam da efetivação do acordo.

Arm-Twisting (Coação) e Ilegalidade na Formação do Negócio Jurídico: A J&F alega que houve "patente arm-twisting", pois, em situação de "normalidade", o MPF não teria como impor a multa bilionária. O negócio jurídico impôs condições e quantias "aviltantes" e "patentemente ilegais", e a empresa se viu **compelida a aceitar** para garantir a própria sobrevivência.

II. Ilegalidade no Cálculo e Reconhecimento do MPF.

A tese da Autora argumenta que o MPF atuou de forma **manifestamente contrária às disposições da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto 8.420/2015.**

Critérios Violados: Os critérios fixados na *Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 8.420/2015 para a definição dos valores foram violados.* A Autora sustenta essa ilegalidade com base no *Despacho Complementar do MPF* que fixou o valor da multa em desacordo com os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015.

Multa Híbrida e Ausência de Dano: O MPF teria ainda, nesse “*despacho complementar*”, confessado que a multa imposta era inaceitável. A Autora alega, ainda, que o aludido *despacho complementar do MPF* criou uma figura ilegal, qual seja, uma *multa de natureza híbrida*, penalizando a empresa, ainda que o próprio Estado reconheça a inexistência de tais danos causados pela autora aos cofres públicos.

Pontos Específicos de Revisão do Cálculo (Perícia da 5ª CCR/MPF): A J&F, inclusive, ajuizou um *segundo pedido administrativo de solução de controvérsias* (PA nº 1.00.000.021346/2022-18). A Autora utiliza pareceres técnicos internos (Perícia Técnica nº 1/2023 e nº 9/2023) produzidos pelo MPF que teriam compreendido a *procedência de grande parte de seus argumentos*, resultando em uma “*brutal redução*” das obrigações pecuniárias. Os erros centrais a serem corrigidos no cálculo são:

Ilegalidade na manutenção do faturamento global da J&F (em detrimento do faturamento nacional) como base de cálculo;

Ilegalidade na desconsideração da efetiva participação da holding nas empresas subsidiárias;

Ilegalidade em manter a dosimetria penal adotada para o cálculo da multa, em franca violação às disposições legais da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto 8.420/2015 (arts. 17 e 18), vigentes à época do acordo de leniência.

III. Pedidos Formulados na Ação Revisional.

O pleito da Autora perante a 10ª Vara Federal da SJDF é de que a ação seja julgada procedente para:

(1) Revisão do Valor: Revisar os valores pactuados a título de multa na Cláusula 16 do Acordo de Leniência.

(2) Redução Final: Reduzir o montante da multa para R\$ 1.289.480.000,00 (um bilhão, duzentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta mil reais).

(3) Manutenção dos Projetos Sociais: Observar que o valor de R\$ 2,3 bilhões correspondente à rubrica “*projetos sociais*” deve ser preservado.

(4) Tutela de Evidência (Provisória): Seja concedida tutela provisória para determinar, com base na prova documental suficiente (Art. 311, IV, CPC), a manutenção do pagamento da multa na quantia total de R\$ 3.534.156.001,75 (três bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, um real e setenta e cinco centavos), no prazo máximo de 8 anos, em caráter provisório, até o julgamento final. (*Esta tutela foi posteriormente concedida por este Juízo.*)

(5) Extensão dos Efeitos Liminares (Cautelar): Extensão dos efeitos de decisão anterior (*Agravo de Instrumento nº 1044124-51.2021.4.01.0000*) para permitir que a J&F apresente **seguro-garantia judicial** para cumprir as obrigações pecuniárias.

DA ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA.

A autora – **J&F INVESTIMENTOS S.A**, uma holding empresarial – questiona a validade e os limites de um acordo de leniência celebrado com o **Ministério Público Federal (MPF)** no contexto de investigações sobre atos de corrupção.

Alega, em síntese, que o **processo negocial** que culminou na celebração do referido acordo foi **viciado por práticas coercitivas por parte do órgão ministerial**, configurando o que a doutrina norte-americana denomina "**arm-twisting**".

A autora narra que, em virtude da dimensão global de suas operações e da natureza dos fatos investigados, foi simultaneamente submetida a procedimentos de persecução/investigação nos Estados Unidos da América e no Brasil.

No âmbito norte-americano, a empresa celebrou um **Deferred Prosecution Agreement (DPA)** com o **United States Department of Justice (US DOJ)**, que implicou o pagamento de vultosas quantias a título de sanção pecuniária e a assunção de rigorosos compromissos de *compliance*.

Subsequentemente, no Brasil, ao negociar o acordo de leniência com o Ministério Público, a autora teria sido compelida a aceitar cláusulas que estipularam o valor da multa em manifesta desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela **Lei Anticorrupção brasileira (Lei nº 12.843/2013)** e pelo decreto que a regulamentava à época (**Decreto nº 8.420/2015**), notadamente em seus artigos 17 e 18.

Estabelece, assim, como premissa fática da causa de pedir:

(1) a ilegalidade da dosimetria penal da multa aplicada no acordo de leniência, em desacordo com as normas insculpidas nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, que à época regulamentava a Lei Anticorrupção brasileira (Lei nº 12.843/2013); bem como

(2) a ilegalidade da base de cálculo estabelecida, por dois motivos:

(2.1) ter desconsiderado a efetiva participação societária da empresa autora em cada uma das investidas partícipes da leniência; e

(2.2) ter considerado seu faturamento global, e não apenas o faturamento no Brasil.

O cerne da controvérsia reside, portanto, em quatro pontos nevrálgicos:

(1) a existência de vício de consentimento na formação do negócio jurídico administrativo, decorrente de pressão indevida exercida pelo Ministério Público;

(2) a onerosidade excessiva e a quebra da base objetiva do negócio jurídico, materializadas na imposição de uma cláusula penal ilegal; e

(3) a indevida desconsideração, na base de cálculo da multa brasileira, dos valores já pagos ao DOJ norte-americano, bem como a aplicação extraterritorial indevida do acordo para abranger operações e valores de pessoas jurídicas do grupo empresarial situadas no exterior;

(4) a desconsideração da efetiva participação societária da holding nas empresas investidas.

Diante do exposto, a presente causa demanda resposta às seguintes questões jurídicas (*quaestio iuris*), que nortearão a análise feita nesta sentença:

(1) Qual a natureza jurídica do acordo de leniência no direito brasileiro e em perspectiva comparada (Estados Unidos e Alemanha), e quais as consequências dessa natureza para a sua validade, interpretação e sujeição a controle judicial?

(2) Pode o acordo de leniência ser invalidado ou ter suas cláusulas revistas com fundamento em vício de consentimento, especificamente a coação, à luz da doutrina e jurisprudência norte-americanas sobre duress e administrative arm-twisting, aplicáveis ao caso como standards de boa-fé e vedação ao abuso de poder em negociações com o Estado?

(3) A ilegalidade incontrovertida da cláusula penal, imposta pelo próprio agente estatal, configura onerosidade excessiva e quebra da base objetiva do negócio jurídico, autorizando a sua revisão judicial para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, sob a ótica do direito civil e administrativo brasileiro?

(4) Impõe-se a exclusão, da base de cálculo da multa pactuada no Brasil, dos valores pagos ao Department of Justice dos Estados Unidos, com fundamento no princípio ne bis in idem, na cooperação internacional e na política de “Anti-Piling On” do próprio DOJ, como expressão de comutatividade e boa-fé internacional?

(5) Qual o limite territorial para a aplicação das sanções previstas no acordo de leniência brasileiro, e pode este abranger fatos, receitas e valores relativos a pessoas jurídicas distintas do grupo empresarial, domiciliadas no exterior e sem nexo de causalidade direto com os ilícitos apurados na jurisdição brasileira?

(6) Deve o valor da multa considerar apenas a participação societária efetiva da holding em cada sociedade empresária investida como critério de realidade e justiça?

I. DA NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE LENIÊNCIA: UMA ANÁLISE COMPARADA: ESTADOS UNIDOS E ALEMANHA.

A correta qualificação da natureza jurídica do acordo de leniência é o ponto de partida indispensável para a análise de sua validade e dos limites ao poder do Estado em sua celebração. O instituto, embora funcionalmente similar em diferentes ordenamentos, revela concepções distintas sobre o papel do Estado, da empresa

colaboradora e do Poder Judiciário. Uma análise comparada entre os sistemas brasileiro, norte-americano e alemão evidencia os modelos em disputa e fornece os parâmetros para avaliar a conduta do Ministério Público no caso concreto.

(I.1). A Natureza de Negócio Jurídico de Direito Público no Brasil e a Patologia da Insegurança Jurídica Sistêmica.

No ordenamento jurídico brasileiro, o acordo de leniência, instituído pela **Lei nº 12.846/2013**, é qualificado pela doutrina majoritária como um **negócio jurídico de direito público**, ou, mais especificamente, um **negócio jurídico administrativo**.¹ Trata-se de um "**instrumento consensual de resolução de conflitos**"², por meio do qual a pessoa jurídica, de forma voluntária, admite sua participação em um ilícito, compromete-se a colaborar com as investigações e a adotar ou aprimorar mecanismos de integridade, recebendo em contrapartida benefícios sancionatórios, como a isenção ou redução de multas e a não aplicação da sanção de inidoneidade para contratar com o Poder Público.¹

Essa natureza negocial **afasta a concepção do acordo como um mero ato de clemência unilateral do Estado ou como um ato administrativo puramente vinculado**. A sua **validade e eficácia** dependem da convergência de vontades livres e conscientes, ainda que em um ambiente de **assimetria informacional e de poder** inerente à relação entre o particular e a Administração Pública. Contudo, o grande drama do sistema brasileiro de leniência, desde a sua concepção, reside na sua **fragmentação institucional e na consequente insegurança jurídica** que ela engendra.⁴ A multiplicidade de atores estatais com competências sobrepostas para investigar e punir os mesmos fatos — Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia-Geral da União (AGU), Ministério Público (MPF e estaduais) e Tribunal de Contas da União (TCU) — criou um ambiente de incerteza e imprevisibilidade para as empresas que buscam a via consensual.² Cada um desses órgãos, por vezes, adota metodologias distintas para o cálculo de danos e multas, gerando o risco de sanções múltiplas e contraditórias.⁴

Essa **patologia sistêmica** foi expressamente reconhecida pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Em uma série de decisões paradigmáticas, notadamente nos **Mandados de Segurança nº 34.031, 36.173, 36.496, 36.526**, entre outros, a Suprema Corte interveio para salvaguardar a eficácia dos acordos celebrados por um órgão (como a CGU/AGU) contra a pretensão sancionatória de outro (o TCU).⁸ Ao fazê-lo, o STF erigiu os princípios da **segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva** como pilares fundamentais do **microssistema de leniência**,¹² ressaltando que a ausência de coordenação institucional compromete a própria efetividade do instituto, desincentivando a colaboração e violando a previsibilidade que se espera dos atos do Poder Público.¹²

Indubitavelmente, essa **insegurança jurídica sistêmica** não é apenas um pano de fundo contextual; ela se converte em um **instrumento de poder na mesa de negociação. A fragmentação do aparato estatal e a imprevisibilidade de suas ações**

criam um **estado de vulnerabilidade acentuada para a pessoa jurídica**. A ameaça, explícita ou velada, de que a recusa em aceitar os termos propostos por um órgão resultará na exposição da empresa à “*fúria descoordenada e potencialmente ruinosa dos demais atores estatais*”, constitui uma **forma de pressão que transcende os limites da negociação legítima**. A **incerteza** deixa de ser uma falha do sistema para se tornar uma **arma negocial**, criando o ambiente propício para a **coação e o abuso de poder**.

(I.2). A Natureza Contratual e Pragmática do *Deferred Prosecution Agreement (DPA)* no Direito Norte-Americano.

O direito norte-americano, pioneiro na utilização de acordos em matéria de **criminalidade corporativa**, adota um modelo marcadamente pragmático e contratual. O **Deferred Prosecution Agreement (DPA)** é definido como um "arranjo contratual" (*contractual arrangement*) entre uma agência governamental, como o **DOJ**, e uma empresa sob investigação.¹⁴ Trata-se de um "acordo legalmente vinculante" (*legally binding arrangement*) no qual o Estado concorda em adiar (**defer**) a persecução penal em troca do cumprimento, pela empresa, de uma série de condições, que tipicamente incluem o pagamento de uma multa, a cooperação com investigações em curso e a implementação de rigorosas reformas de governança e compliance, muitas vezes sob a supervisão de um monitor independente.¹⁵

A característica central do DPA é a **vasta discricionariedade** conferida aos procuradores (**prosecutors**). A decisão de oferecer, negociar e celebrar um DPA insere-se no âmbito da discricionariedade processual do DOJ, com um **controle judicial extremamente limitado**.¹⁶ A jurisprudência federal norte-americana, consolidada em casos como ***United States v. Fokker Servs. B.V., 818 F.3d 733 (D.C. Cir. 2016)***, estabeleceu que a revisão judicial de um DPA não se destina a avaliar a leniência ou o rigor de seus termos, mas apenas a garantir que o acordo sirva a um propósito legítimo e não seja uma mera burla ao Speedy Trial Act, a lei que estabelece prazos para o julgamento criminal.¹⁴

Esse modelo, que se tornou um "pilar" (**mainstay**) da aplicação da lei contra crimes de colarinho branco¹⁷, não está isento de críticas severas na própria academia norte-americana. Artigos publicados em periódicos de elite, como o *Yale Law Journal*, argumentam que o uso disseminado de DPAs pode transformar o sistema de justiça criminal em uma "zombaria" (**mockery of the criminal justice system**), ao criar um padrão duplo de justiça.¹⁷ A crítica central aponta para o problema do "**Grande Demais para Ser Encarcerado**" (**Too-Big-to-Jail**), no qual os procuradores, por receio das consequências econômicas colaterais de uma condenação criminal (como a perda de licenças ou o colapso da empresa), optam por celebrar acordos com multas bilionárias, que, no entanto, não são acompanhados da responsabilização individual dos executivos culpados.¹⁸ A estrutura de incentivos do sistema favoreceria a obtenção de grandes acordos corporativos em detrimento da investigação aprofundada da culpabilidade individual.¹⁸

A análise do DPA norte-americano oferece um **paradoxo instrutivo**. O Ministério Público brasileiro, em sua atuação na seara anticorrupção, frequentemente **emulou a postura agressiva e discricionária dos procuradores norte-americanos**. Contudo, essa importação de postura se deu de forma descontextualizada, sem a contrapartida dos detalhados manuais internos (como o *Justice Manual* do DOJ) e das décadas de desenvolvimento institucional que, ainda que de forma imperfeita, buscam balizar a atuação dos agentes federais nos EUA.¹⁹ A experiência norte-americana, com suas virtudes pragmáticas e seus vícios documentados, serve como um alerta para os **perigos de uma discricionariedade ministerial sem freios institucionais e judiciais robustos**, validando em tese a alegação da autora de que tal poder foi exercido de forma abusiva.

(I.3) O Modelo de Controle Judicial da *Kronzeugenregelung* no Direito Alemão.

O **sistema jurídico alemão** oferece um contraponto fundamental aos modelos brasileiro e norte-americano, representando um paradigma de controle judicial e de submissão da persecução penal aos ditames do Estado de Direito (*Rechtsstaatsprinzip*). A chamada "regra da testemunha-coroa" (*Kronzeugenregelung*) não é um instituto único e autônomo, mas um conjunto de disposições legais esparsas em diversos diplomas, como o **§ 46b do Código Penal (StGB)** e o **§ 31 da Lei de Entorpecentes (BtMG)**, que preveem a possibilidade de atenuação da pena para o investigado que oferece uma **colaboração substancial para o esclarecimento de crimes graves**.²⁰

A diferença crucial reside no **locus** do poder decisório. Ao contrário do DPA norte-americano, onde o procurador detém o poder negocial quase absoluto, no sistema alemão a decisão final sobre a concessão e a extensão do benefício penal é uma prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.²¹ A atuação do Ministério Público (*Staatsanwaltschaft*) é de investigação e proposição, mas o processo é regido pelo princípio da investigação de ofício pelo juiz (*Amtsermittlungsgrundsatz*), previsto no § 244, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal alemão (StPO).²¹ Isso significa que o tribunal mantém a responsabilidade primária pela busca da verdade e pela correta aplicação da lei, não estando vinculado a eventuais acordos prévios entre acusação e defesa.

Essa estrutura é reflexo de uma profunda deferência aos **direitos fundamentais e à segurança jurídica**, valores cardeais da Lei Fundamental de Bonn (a Constituição alemã). A jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgericht*) é emblemática a esse respeito. Em uma decisão histórica sobre o princípio *ne bis in idem* (Art. 103, parágrafo 3º, da Lei Fundamental), o Tribunal afirmou que a proibição de dupla persecução penal representa uma decisão constitucional na qual a segurança jurídica (*Rechtssicherheit*) tem precedência sobre a busca pela "justiça material" (*materielle Gerechtigkeit*) em um caso específico, não admitindo ponderação com outros interesses constitucionais.²²

Essa postura intransigente na defesa da segurança jurídica e dos direitos do indivíduo perante o poder punitivo do Estado informa todo o sistema. O modelo alemão, portanto, serve como **antípoda** da negociação coercitiva. A centralidade do juiz, a ausência de poder negocial terminativo nas mãos do procurador e a blindagem constitucional dos direitos fundamentais criam um ambiente no qual a **colaboração premiada ocorre sob a égide do controle judicial, e não da pressão ministerial**. Ao contrastar a conduta imputada ao Ministério Público brasileiro com o *standard* de legalidade e controle judicial do sistema alemão, evidencia-se **o quanto distante tal conduta se encontra das melhores práticas de um Estado de Direito democrático**. Tal perspectiva comparada reforça a plausibilidade e a gravidade das alegações da autora.

II. DOS VÍCIOS QUE MACULAM O NEGÓCIO JURÍDICO: A COAÇÃO ("ARM-TWISTING") E A ONEROSIDADE EXCESSIVA.

A natureza negocial do acordo de leniência o submete, por **imperativo lógico e jurídico**, à **teoria geral dos negócios jurídicos** e aos seus **requisitos de validade**, notadamente a **manifestação de vontade livre e isenta de vícios**.

Nesse diapasão, a alegação da autora de que foi **coagida a aceitar cláusulas ilegais e desproporcionais** encontra amparo em **duas vertentes argumentativas distintas**, porém complementares: a **primeira**, importada da sofisticada doutrina norte-americana sobre vícios de consentimento em face do poder estatal; a **segunda**, haurida do próprio direito civil e administrativo brasileiro, referente à **quebra da base objetiva do contrato**.

(II.1) Vício de Consentimento: As Doutrinas Norte-Americanas de *Duress* e *Administrative Arm-Twisting*.

A aplicação de doutrinas estrangeiras de direito comparado em um litígio nacional não se faz por mero academicismo, mas como **ferramenta hermenêutica** para iluminar e dar concretude a **princípios universais** como a **boa-fé**, a **vedação ao abuso de poder** e a **proteção da autonomia da vontade**, que informam também o ordenamento brasileiro. As doutrinas norte-americanas de ***duress*** e ***administrative arm-twisting*** oferecem um **instrumental analítico** preciso para **identificar e qualificar a patologia ocorrida na negociação do acordo de leniência em questão**.

(II.2) O Standard de *Duress* em Contratos com o Governo: *Hartsville Oil Mill v. United States*.

A jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, no célebre caso ***Hartsville Oil Mill v. United States, 271 U.S. 43 (1926)***, estabeleceu o *standard* para a configuração de coação (*duress*) em contratos celebrados com o governo. O caso envolvia produtores de algodão que, após a Primeira Guerra Mundial, foram pressionados por oficiais do governo a aceitar uma modificação contratual desvantajosa sob a ameaça de que o contrato original seria simplesmente descumprido. A Corte, em sua decisão, assentou **um critério que se tornou canônico**. Reconheceu, de início, que a mera ameaça de quebra de contrato não configura, por si só, coação. O **elemento distintivo, que eleva a pressão negocial a um vício de consentimento**, é a inadequação do remédio judicial disponível para reparar o dano decorrente da ameaça. Nas palavras da própria Corte 23:

"But a threat to break a contract does not in itself constitute duress. Before the coercive effect of the threatened action can be inferred, there must be evidence of some probable consequences of it to person or property for which the remedy afforded by the courts is inadequate." [Silliman v. United States, 101 U. S. 465 (<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/101/465>), 25 (<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/271/43>) L. Ed. 987; Rosenfeld v. Boston Mut. Life Ins. Co., 110 N. E. 304, 222 Mass. 284; Hackley v. Headley, 8 N. W. 511, 45 Mich. 569; Goebel v. Linn, 11 N. W. 284, 47 Mich. 489, 41 Am. Rep. 723; Cable v. Foley, 47 N. W. 1135, 45 Minn. 421; Wood v. Telephone Co., 123 S. W. 6, 223 Mo. 537; Secor v. Clark, 22 N. E. 754, 117 N. Y. 350; Doyle v. Rector, etc., Trinity Church, 31 N. E. 221, 133 N. Y. 372; Smithwick v. Whitley, 67 S. E. 913, 152 N. C. 369; Earle v. Berry, 61 A. 671, 27 R. I. 221, 1 L. R. A. (N. S.) 867, 8 Ann. Cas. 875. And see Mason v. United States, 17 Wall. 67, 21 L. Ed. 564; United States v. Child, 12 Wall. 232, 20 L. Ed. 360.]

Livre tradução: "Mas a ameaça de quebrar um contrato não constitui, em si mesma, coação. Para se inferir o efeito coercitivo da ação ameaçada, deve haver evidência de algumas consequências prováveis para a pessoa ou propriedade para as quais o remédio oferecido pelos tribunais seja inadequado."

Aplicando-se este *standard* ao caso da autora, a configuração da coação é manifesta. O "remédio" disponível, caso recusasse os termos impostos pelo Ministério Público no multicitado "**Despacho Complementar**", seria enfrentar a plenitude da persecução administrativa e penal no caótico e imprevisível cenário brasileiro, já descrito anteriormente. As "consequências prováveis" dessa recusa não seriam uma mera disputa contratual, mas a potencial instauração de múltiplos processos, a imposição de sanções paralisantes por diversos órgãos, a responsabilização criminal de seus executivos, o colapso reputacional perante o mercado (hoje a empresa possui ações cotadas na NYSE – NEW YORK STOCK EXCHANGE, e à época possuía ações cotadas na B3 brasileira) e, em última análise, a inviabilização de suas operações no país.

Logo, revela-se cristalino que nenhum "remédio" judicial a posteriori seria adequado para reparar integralmente um dano dessa magnitude. A escolha oferecida à autora não foi entre um acordo desvantajoso e um processo judicial justo, mas sim entre um acordo com cláusulas ilegais e a virtual aniquilação corporativa. A pressão exercida pelo MP, ao explorar a **vulnerabilidade sistêmica da empresa**,

ultrapassou o limite da negociação legítima e ingressou no campo da coação, nos exatos termos definidos pela Suprema Corte norte-americana, a qual fixa um **seguro norte hermenêutico** de direito comparado em tudo aplicável à situação brasileira.

(II.3) A Coerção Sutil: *Administrative Arm-Twisting*.

Para além da coação clássica, a doutrina do direito administrativo norte-americano desenvolveu o conceito de ***administrative arm-twisting*** para descrever uma forma mais sutil, porém igualmente perniciosa, de abuso de poder por parte de agências estatais. Conforme definido em abalizada doutrina, o fenômeno consiste em 26:

*"[A] threat by an agency to impose a sanction or withhold a benefit in hopes of encouraging 'voluntary' compliance with a request that the agency could not impose directly on a regulated entity." [Cf. LARS NOAH, *Administrative Arm-Twisting in the Shadow of Congressional Delegations of Authority*, <https://api.law.wisc.edu/repository-pdf/uwlaw-library-repository-omekav3/original/dbb8825cf6d2b9c0b2723600aa95fdefdeeae50.pdf>.]*

Livre tradução: "[Uma] ameaça, por parte de uma agência, de impor uma sanção ou reter um benefício na esperança de encorajar o cumprimento 'voluntário' de uma exigência que a agência não poderia impor diretamente a uma entidade regulada."

Essa doutrina captura com precisão a essência do ocorrido. O fato incontrovertido de que a cláusula penal do acordo de leniência viola os artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 significa que o Ministério Público exigiu e obteve da autora uma obrigação pecuniária que ele "**não poderia impor diretamente**".

A "**voluntariedade**" da empresa em aceitar tal cláusula foi obtida mediante a ameaça de uma sanção maior (a persecução plena) e a retenção de um benefício (os efeitos protetivos do acordo).

O MP, ciente dos limites de seu poder legal para fixar a multa, *utilizou o poder de fato decorrente de sua posição de investigador e acusador para "esticar as fronteiras de seus poderes delegados"* (***stretch the outer boundaries of their delegated powers***) 26 e "*extrair uma vantagem ilícita*".

Trata-se de um caso paradigmático de ***administrative arm-twisting***, que evidencia a **má-fé** na condução do processo negocial e reforça a tese do **vício de consentimento**.

(II.4) Revisão Contratual: A Doutrina Brasileira da Onerosidade Excessiva.

De forma independente da análise subjetiva do vício de consentimento, o direito brasileiro oferece uma via objetiva para a correção do desequilíbrio contratual: a teoria da onerosidade excessiva.

Prevista nos artigos 478 a 480 do Código Civil e com aplicação análoga aos contratos administrativos (conforme art. 65, II, 'd', da antiga Lei nº 8.666/93, e art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021), a doutrina permite a revisão ou resolução do contrato quando um evento superveniente, extraordinário e imprevisível, torna a prestação de uma das partes excessivamente onerosa.²⁷

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é tradicionalmente rigorosa na aplicação desses requisitos, afastando a teoria em casos de riscos inerentes ao negócio, como pragas em lavouras ou flutuações de preços de commodities.²⁷ O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, confere *status* constitucional à proteção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, como uma garantia de estabilidade e segurança jurídica insculpida no **art. 37, XXI, da Constituição Federal.**³¹

No caso em tela, o "**evento extraordinário e imprevisível**" não é um fator exógeno, como uma pandemia ou uma guerra, mas um fator endógeno e de uma anomalia ímpar: a própria ilegalidade do agir estatal.

Uma pessoa jurídica, ao celebrar um negócio com o Poder Público, parte da premissa inafastável da **legalidade e legitimidade dos atos estatais**. É absolutamente imprevisível, no cálculo de qualquer agente econômico racional, que o Estado irá deliberadamente formular, exigir e impor uma cláusula contratual que afronta diretamente a legislação que ele próprio editou e que deveria cumprir.

No presente caso, a **ilegalidade da cláusula penal**, portanto, não é um mero descumprimento contratual, mas a **quebra da base objetiva do negócio jurídico**.

O "*evento superveniente*" que deflagra a **crise contratual** é a constatação jurídica dessa ilegalidade. A partir do momento em que se torna incontroverso que a obrigação imposta à autora é ilegal, **a equação econômico-financeira original do acordo, que pressupunha a legalidade de suas cláusulas, rompe-se de forma drástica**. Manter a validade de tal cláusula significaria permitir que o Estado se beneficie de sua própria torpeza, em violação ao princípio **nemo auditur propriam turpitudinem allegans**.

Com efeito, a onerosidade para a autora torna-se "excessiva" não apenas pelo valor, mas pela sua própria ilegitimidade, derivada das ilegalidades praticadas.

Impõe-se, assim, a **intervenção judicial, não para anular o acordo em sua integralidade** (o que poderia ser prejudicial a ambas as partes), mas para, nos termos do art. 479 do Código Civil, **revisá-lo equitativamente**, reconduzindo a cláusula penal aos estritos limites da legalidade, conforme ditado pela Lei nº 12.843/2013 e seu decreto regulamentador vigente à época (Decreto 8.420/2015).

III. DA IMPERIOSA EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA E DOS LIMITES TERRITORIAIS DO ACORDO. DA INVALIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EFETIVA DA HOLDING NAS EMPRESAS INVESTIDAS ADERENTES À LENIÊNCIA.

A análise do acordo de leniência não se esgota em sua formação, mas se estende ao seu conteúdo e escopo, especialmente no que tange à determinação do *quantum* da sanção pecuniária e da sua base de cálculo.

Três aspectos revelam-se **manifestamente abusivos**:

- (1) a não dedução dos valores pagos ao **DOJ** norte-americano;
 - (2) a pretensão de calcular a multa com base em operações globais da autora; e
 - (3) a desconsideração da participação societária efetiva da holding nas empresas investidas aderentes à leniência.

(III.1) A Proibição da Dupla Punição: *Ne Bis in Idem* e a Política de *Anti-Piling On* do DOJ.

O princípio *ne bis in idem*, que veda a dupla punição ou o duplo processo pelo mesmo fato, é um pilar da justiça penal e sancionatória em todo o mundo civilizado.³⁴ Embora sua aplicação transnacional seja complexa, ele informa um **standard de cooperação e comutatividade entre jurisdições soberanas que atuam sobre um mesmo feixe de eventos**. No contexto da criminalidade corporativa global, a necessidade de evitar a punição duplicada e desproporcional levou o próprio **Department of Justice** dos Estados Unidos (**US DOJ**) a formalizar uma política de autocontenção.

A "Política de Coordenação de Sanções em Resoluções Corporativas" (*Policy on Coordination of Corporate Resolution Penalties*), conhecida como *Anti-Piling On Policy [Rosenstein Memo]* e incorporada à **Seção 1-12.100 do Justice Manual** [cf. <https://www.justice.gov/jm/jm-1-12000-coordination-parallel-criminal-civil-regulatory-and-administrative-proceedings> (<https://www.justice.gov/jm/jm-1-12000-coordination-parallel-criminal-civil-regulatory-and-administrative-proceedings>)], é um documento de extraordinária relevância para o caso como **vetor paradigmático de direito comparado**.³⁵

A política determina expressamente que os procuradores do DOJ devem evitar o "empilhamento" (*piling on*) de sanções e, para tanto, devem coordenar-se com outras autoridades e considerar os valores pagos a elas. O texto da política é inequívoco 36:

*“The Department should also endeavor, as appropriate, to coordinate with and consider the amount of fines, penalties, and/or forfeiture paid to other federal, state, local, or foreign enforcement authorities that are seeking to resolve a case with a company for the same misconduct.” [Cf. **Rosenstein Memo**, <https://www.cit.uscourts.gov/sites/cit/files/Rosenstein%20Memo%20-%20Policy%20on%20Coordination%20of%20Corporate%20Resolution%20Penalties.pdf>.]*

Livre tradução: "O Departamento deve também se esforçar, conforme apropriado, para coordenar-se com e considerar o montante de multas, sanções e/ou perdimento pagos a outras autoridades de execução federais, estaduais, locais ou estrangeiras que buscam resolver um caso com uma empresa pela mesma conduta ilícita."

Essa política não é letra morta. O DOJ tem consistentemente aplicado o **anti-piling on** em casos envolvendo o Brasil, creditando valores pagos às autoridades brasileiras (CGU, AGU, MPF) em acordos de **FCPA – FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT**, como nos casos *GOL Linhas Aéreas* e *Stericycle, Inc.*, entre outros.³⁷ Essa prática estabelece um **padrão de comutatividade e cooperação internacional**.

Assim, a recusa do Ministério Público brasileiro em adotar uma postura recíproca, ignorando a vultosa sanção já paga pela autora ao DOJ pelos mesmos fatos, representa uma **quebra inaceitável dessa comutatividade**.

A exigência de pagamento integral da multa no Brasil, sem o devido crédito, viola **três princípios convergentes**.

Primeiro, o **princípio ne bis in idem** em sua dimensão material, que veda a dupla punição, ainda que por autoridades de soberanias distintas, quando há **cooperação e identidade de fatos**.³⁸

Segundo, o **princípio da boa-fé objetiva e da cooperação internacional**, que impõe um dever de lealdade e reciprocidade entre os Estados que combatem a corrupção transnacional. A postura do MP brasileiro mina a credibilidade do sistema global de **enforcement**, criando um desincentivo à colaboração, pois sinaliza às empresas que a cooperação em uma jurisdição não trará segurança em outra.

Terceiro, o **princípio da confiança legítima**, pois uma empresa global, listada em bolsa (à época na B3 brasileira, e, atualmente, na NYSE norte-americana) e familiarizada com as práticas do DOJ, tem a legítima expectativa de que a resolução de seu caso será coordenada e que não sofrerá uma punição cumulativa e ruinosa.

A exclusão dos valores pagos ao DOJ não é uma questão de liberalidade, mas um imperativo de justiça, proporcionalidade e coerência sistêmica internacional.

E tal raciocínio se aplica para a **consideração da participação acionária efetiva da holding nas sociedades empresárias investidas** e que aderiram à leniência, sob pena de ferimento a esses mesmos princípios e da configuração de um verdadeiro **abuso de direito** por parte da agência pública.

(III.2). Os Limites Territoriais da Sanção e a Vedação à Extraterritorialidade Indevida.

A pretensão de calcular a multa do acordo de leniência **com base em receitas e operações de subsidiárias estrangeiras da autora**, que são pessoas jurídicas distintas e cujos atos não possuem nexo causal direto com a jurisdição

brasileira, configura uma **aplicação extraterritorial abusiva do poder sancionador do Estado brasileiro.**

É verdade que a **Lei nº 12.843/2013** prevê a sua aplicação extraterritorial, alcançando atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.³⁹ **Contudo, uma coisa é a competência da lei para tipificar e punir um ilícito com conexão internacional; outra, muito distinta, é a base de cálculo de uma sanção negociada em um acordo de leniência.** A sanção deve guardar proporcionalidade com o ilícito e a sua conexão com a ordem jurídica que a impõe.

A jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, notadamente em ***Morrison v. National Australia Bank, 561 U.S. 247 (2010)***, consagrou a "**presunção contra a extraterritorialidade**", um **cânone hermenêutico** segundo o qual a legislação federal se presume de aplicação exclusivamente doméstica, a menos que o Congresso manifeste clara e inequivocamente a intenção contrária. [Cf. <https://www.oyez.org/cases/2009/08-1191> (<https://www.oyez.org/cases/2009/08-1191>).] Esse princípio visa a evitar conflitos de jurisdição e a respeitar a soberania de outras nações.

Adotando-se uma lógica similar, a base de cálculo da multa prevista em um acordo de leniência brasileiro **deve estar adstrita à realidade econômica e jurídica sob a alcada do Estado brasileiro.** O acordo foi celebrado com o Ministério Público brasileiro para resolver a responsabilidade da empresa perante a lei brasileira. **Transformar a multa em uma sanção calculada sobre o faturamento global de um conglomerado de empresas, incluindo entidades legais estrangeiras que não são parte do acordo e cujas atividades são estranhas ao Brasil, é desvirtuar a natureza do instituto.** A multa deixa de ser uma sanção proporcional ao ilícito com nexo no Brasil e passa a ser uma espécie de "tributo" ou "pedágio" sobre a existência global da empresa, uma penalidade sem qualquer lastro legal.

A base de cálculo da multa deve, portanto, **ser rigorosamente limitada às operações, contratos e receitas da pessoa jurídica que celebrou o acordo e que estão diretamente relacionados aos fatos ilícitos ocorridos sob a jurisdição brasileira.** Qualquer extensão para além dessa fronteira territorial e pessoal é ilegal e inexequível.

(III.3) Da necessidade de ajuste da multa à efetiva participação societária da *holding* nas empresas investidas e aderentes à leniência.

O mesmo raciocínio deduzido no tópico anterior fundamenta a **limitação, no cálculo da multa, à participação acionária efetiva da *holding* nas sociedades empresárias aderentes à leniência,** sob pena de vulnerar-se todo o arcabouço normativo retro delineado e adentrar-se no campo da **desproporcionalidade e da ilegalidade**, punindo a empresa de forma incompatível com o seu próprio patrimônio, o que é absolutamente repugnante ao direito.

Mais uma vez, é necessário registrar-se a referida **política de "anti-piling on"** do DOJ norte-americano.

Tal política é a substanciação de dois princípios longamente [**longstanding principles**] desenvolvidos na prática judicial norte-americana, a saber:

(1) Comutatividade (Proporcionalidade da Sanção): A política muda o foco de "quanto o DOJ pode obter?" para "qual é a penalidade total justa e apropriada para a má conduta?". Ao celebrar um DPA, o DOJ agora se engaja em um exercício de "**abatimento**" (**crediting**). O DOJ calculará a multa apropriada sob as diretrizes dos EUA (**U.S. Sentencing Guidelines**) e, então, subtrairá (total ou parcialmente) o valor que a empresa já pagou, ou se comprometeu a pagar, a uma autoridade estrangeira legítima (**como a CGU/AGU ou o MPF e MP estaduais no Brasil ou o TCU**) pela mesma conduta. Isso garante que a "troca" (resolução em troca de penalidade) seja **comutativa e proporcional ao dano global, e não uma soma de penalidades oportunistas;**

(2) Boa-Fé Internacional (Comity): Mais importante, esta política é uma expressão direta de **comitas gentium (comunidade ou cortesia entre nações)**. O DOJ reconhece formalmente a soberania e o interesse legítimo de outros países em processar crimes que ocorrem em seus territórios ou que afetam seus cidadãos. Ao dar crédito às multas pagas no exterior, o DOJ sinaliza às autoridades parceiras (**como as brasileiras**) que sua cooperação é valorizada e que suas próprias ações de persecução são respeitadas. Logo, a mesma postura devem ter as agências brasileiras (**MP, TCU, AGU e CGU**).

Em suma, ao negociar um DPA hoje, especialmente em um caso transnacional, a política de "**anti-piling on**" assegura que o DOJ não usará seu poder de persecução para **punir uma empresa duas vezes pelo mesmo erro, incentivando uma resolução global, coordenada e de boa-fé entre as jurisdições.**

Nada recomenda que o Brasil não siga esses **standards internacionais**.

(III.4) DOS EXCESSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DE SUA CABAL PROVA MEDIANTE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA E NÃO REFUTADOS PELO RÉU. A ILEGALIDADE DO DENOMINADO “DESPACHO COMPLEMENTAR”. DA TOTAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS PREVISTOS NO DECRETO 8.420/2015.

O **despacho complementar** do Ministério Público Federal, datado de 2 de agosto de 2017, detalha e justifica o Acordo de Leniência firmado com a J&F Investimentos S.A., explicando a metodologia de cálculo e o histórico de negociação que resultaram na multa e ressarcimento de R\$ 10,3 bilhões , valor a ser pago exclusivamente pela *holding* controladora ao longo de 25 anos com destinação a entidades lesadas (como FUNCEF e PETROS).

Além do pagamento, a J&F se compromete a um "**salto de integridade**", incluindo o aprimoramento de seu programa de *compliance* e a execução de **R\$ 2,3 bilhões em projetos sociais** em áreas temáticas pré-autorizadas, como educação e

saúde, representando uma obrigação de fazer com impacto social.

O texto também estabelece as regras de cálculo da multa, as condições de adesão de prepostos e as hipóteses de rescisão, com a fiança pessoal de Joesley e Wesley Mendonça Batista garantindo o cumprimento das obrigações pecuniárias.

A análise objetiva do texto revela duas incoerências lógicas em sua própria narrativa e fundamentação:

A Concessão de Atenuante por "Comunicação Espontânea"

O despacho detalha o cálculo da multa com base no Decreto nº 8.420/2015. Neste cálculo, o MPF afirma ter abatido 2% do valor da multa por considerar ter havido "comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo". No entanto, esta concessão é logicamente inconsistente com a própria narrativa cronológica apresentada nas páginas anteriores do documento, que descreve que a colaboração só se iniciou após a deflagração da Operação Greenfield, o bloqueio de R\$ 8 bilhões em bens e a alegação, pelo MPF, de que a empresa teria violado um primeiro "termo de ciência e compromisso" firmado em 2016. A promessa de iniciar a colaboração premiada só ocorreu em 19 de fevereiro de 2017, meses após o início das medidas investigatórias e coercitivas, o que contradiz a premissa de espontaneidade anterior à investigação.

Contradição Factual nas Datas da Negociação

Ao descrever o histórico das negociações da multa, o documento apresenta uma contradição factual. Na página 15, o texto afirma: "A primeira proposta de multa feita pelo Ministério Público Federal foi comunicada à empresa no dia 18 de março de 2017". Contudo, na página 16, ao justificar a estratégia de negociação das taxas de correção (IPCA vs. SELIC), o texto refere-se a esta mesma proposta inicial afirmando: "Registre-se que, diferente da proposta realizada no dia 18 de maio...". O documento cita duas datas diferentes (março e maio) para o mesmo evento (a primeira proposta de R\$ 11,169 bilhões).

Conforme o Despacho Complementar, os critérios para o cálculo da multa foram divididos em duas abordagens principais: (1) um cálculo técnico baseado na legislação e (2) uma análise comparativa e estratégica usada na negociação.

1. Cálculo Técnico (Baseado na Legislação)

O cálculo inicial da multa teve por base a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e sua regulamentação pelo Decreto nº 8.420/2015.

O processo seguiu os seguintes passos:

A. Fatores de Acréscimo (Art. 17 do Decreto)

O cálculo iniciou somando percentuais do faturamento bruto, chegando a um índice de 9% com base nos seguintes fatores:

+2% pela "continuidade dos atos lesivos no tempo" (Art. 17, I).

+2% pela "tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial" (Art. 17, II).

+5% pela existência de "contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00" (Art. 17, VI, 'e').

B. Fatores de Abatimento (Art. 18 do Decreto)

Do índice de 9%, foram subtraídos 3% com base nos seguintes fatores:

-1% pelo "grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação", citando o "termo de ciência e compromisso" firmado anteriormente (Art. 18, III).

-2% pela "comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR" (Art. 18, IV).

Observação: O despacho registra que o abatimento referente à existência de um programa de integridade (Art. 18, V) não foi aplicado, pois se considerou que o programa existente foi ineficaz ao não impedir os ilícitos.

C. Resultado do Cálculo Técnico (Pré-Acordo)

A aplicação dos Arts. 17 e 18 resultou em um patamar de **multa de 6%** sobre o faturamento livre de impostos. O documento esclarece que este seria o valor imposto caso não houvesse um acordo de leniência.

D. Redução pelo Acordo de Leniência (Art. 16 da Lei)

Como houve acordo, aplicou-se a redução prevista no Art. 16, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, que permite um abatimento de **um a dois terços**, resultando na dedução mínima de **um terço sobre os 6%**, chegando-se à multa de **4%** sobre o faturamento, o que equivaleria a R\$ 7.329.785.760,00, nos cálculos elaborados pela autora.

2. Critérios de Negociação (Análise Comparativa)

O documento explica que o valor final de R\$ 10,3 bilhões não se baseou apenas no cálculo técnico (4%), mas envolveu outras variáveis de negociação:

Capacidade de pagamento do grupo econômico.

Satisfação do anseio coletivo de efetiva punição.

Comparação com outros acordos de leniência (Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa e Odebrecht).

Esta análise comparativa utilizou duas métricas principais:

Média sobre EBITDA: Outros acordos representaram, em média, 35,33% do EBITDA das empresas. Aplicado à J&F (usando o EBITDA de 2015), isso resultaria em uma multa de R\$ 5.797.299.700,00.

Média sobre Faturamento: Outros acordos representaram, em média, 5,63% do faturamento livre de impostos. Aplicado à J&F (usando o faturamento de 2016), isso resultaria em uma multa de R\$ 10.316.673.500,00.

Conclusão dos Critérios

O MPF mesclou esses critérios para definir suas “**metas de negociação**”. O valor de 4% (~R\$ 7,3 bilhões) foi visto como um cenário “**equilibrado**”, enquanto o valor de R\$ 10,3 bilhões (baseado na média de faturamento de outros acordos) era o teto “**favorável ao MPF**”.

O valor final acordado foi de R\$ 10.300.000.000,00, que o documento destaca representar 5,62% do faturamento de 2016 (muito próximo da média comparativa de 5,63%) e 62,77% do EBITDA de 2015.

Vê-se dessa análise acima descrita que **o critério do MPF para o cálculo da multa é desproporcional e imotivado.**

Confira-se, a propósito, os exatos termos da tabela a seguir transcrita e constante do “**despacho complementar**” do MPF:

Abaixo, expomos tabela que reflete, segundo a visão deste membro signatário, as faixas de possíveis multas que poderiam ser negociadas com a colaboradora:

Tabela 3

Faixa de multa	Avaliação do cenário
Abaixo de R\$ 4 bilhões	Cenário inaceitável para o MPF
Entre R\$ 4 bilhões e R\$ 5,8 bilhões	Cenário favorável à colaboradora
Entre R\$ 5,8 bilhões e R\$ 7,3 bilhões	Cenário equilibrado levemente favorável à colaboradora
Entre 7,3 bilhões e R\$ 8 bilhões	Cenário equilibrado
Entre R\$ 8 bilhões e R\$ 10,3 bilhões	Cenário favorável ao MPF e desfavorável à colaboradora
Acima de R\$ 10,3 bilhões	Cenário provavelmente inaceitável para a colaboradora

A tabela supra transcrita e a própria análise levada a efeito no “**despacho complementar**” é o certificado lavrado em pedra do alegado *arm-twisting*.

Com efeito, os critérios penalizadores do art. 17, I e II, do Decreto nº 8.420/2017 (continuidade no tempo e tolerância da diretoria), foram o dobro do mínimo legal, sem qualquer justificativa para tal fixação.

Igualmente, o critério penalizador referente ao art. 17, VI, do Decreto nº 8.420/2017 (valores dos contratos com entidade pública lesada), foi aplicado no máximo legal, sem qualquer lastro normativo para seu estabelecimento, ou seja, a indicação dos contratos relevantes que resultariam na aplicação do teto máximo da norma sancionadora.

O critério atenuante do art. 18, inc. III, do Decreto nº 8.420/2017 (colaboração da empresa com investigações), foi aplicado no mínimo legal, sem qualquer fundamentação plausível para o critério ser fixado no aludido mínimo legal.

O único critério que foi aplicado no patamar legal previsto em lei foi o do art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2017 (comunicação espontânea dos fatos), curiosamente porque é o único fator que não possui um intervalo legal, mas já era pré-tarifado no decreto vigente à época.

Quanto à desconsideração do programa de integridade da empresa, outra hipótese atenuante (**Decreto nº 8.420/2015, art. 18, V**), o MPF não efetiva qualquer abatimento da multa, malgrado igualmente não proceda a uma análise pormenorizada das falhas do compliance da empresa.

Por fim, as normas legais permitem a **redução de um a dois terços da multa (LAC – Lei 12.846/2013, art. 16, § 2º)**, mas o MPF reduz no mínimo de um terço, e não fundamenta com lastro em critérios objetivos o porquê de aplicar o piso do intervalo da redução.

Outrossim, a **comparação com outros acordos de leniência, referentes a fatos e pessoas jurídicas diversas**, fere um princípio basilar do **direito penal**, qual seja o **princípio da individualização da pena**.

Igualmente **reprovável** a conduta do MPF de propor uma multa “provavelmente inaceitável para a colaboradora”, o que ofende o **princípio da boa-fé** com o qual a Pública Administração deve tratar o administrado.

Logo, o referido “**despacho complementar**” é o **atestado cabal** do “**arm-twisting**” afirmado pela autora.

IV. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, pode-se inferir, da análise dos autos, que:

(1) O acordo de leniência celebrado entre a autora e o Ministério Público Federal possui a natureza de **negócio jurídico de direito público**, cuja validade está condicionada à manifestação de vontade livre e informada. A negociação foi conduzida em um ambiente de **insegurança jurídica sistêmica** que potencializou o poder de barganha do órgão ministerial e criou as condições para a coerção. A **comparação com os modelos norte-americano** (de ampla discricionariedade ministerial, porém com críticas internas sobre seus abusos) e **alemão** (de estrito controle judicial e proteção aos direitos fundamentais) demonstra que a conduta imputada ao Ministério Público se afasta dos **standards de legalidade e boa-fé exigíveis em um Estado de Direito democrático**;

(2) O consentimento da autora ao celebrar o acordo encontra-se **viciado por coação**. A pressão exercida pelo Ministério Público, ao alavancar a ameaça de uma persecução ruinosa no fragmentado sistema brasileiro, configura **duress** nos termos do standard fixado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em *Hartsville Oil Mill v. United States*, pois o “remédio” judicial para reparar as consequências dessa ameaça seria manifestamente inadequado. Ademais, a imposição de uma cláusula penal sabidamente ilegal para obter a “voluntária” aceitação do acordo caracteriza a prática de **administrative arm-twisting**, um abuso de poder que macula a formação do negócio jurídico;

(3) De forma autônoma, a **incontroversa ilegalidade da cláusula penal e de sua base de cálculo**, impostas pelo próprio Estado, constitui um evento extraordinário e imprevisível que rompeu a base objetiva do negócio jurídico, gerando **onerosidade excessiva** para a autora. Tal fato impõe a **revisão judicial do acordo**, com fundamento nos artigos 478 a 480 do Código Civil e no **princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos** (art. 37, XXI, CF/88), para reconduzir a sanção aos estritos limites da legalidade;

(4) A não exclusão, da base de cálculo da multa, dos valores já pagos ao *Department of Justice* dos Estados Unidos pela mesma conduta ilícita viola o princípio ne bis in idem, a comutatividade e a boa-fé que devem reger a cooperação jurídica internacional. A *Anti-Piling On Policy* do próprio DOJ, que determina a consideração de sanções pagas a autoridades estrangeiras, estabelece um **standard** de prática internacional que o Brasil, por coerência e lealdade, deve observar;

(5) A sanção pecuniária estipulada no acordo de leniência deve ter sua base de cálculo (5.1) **estritamente limitada ao âmbito da jurisdição territorial brasileira**. A pretensão de estender o cálculo a receitas e operações de pessoas jurídicas distintas, domiciliadas no exterior e sem nexo causal direto com os fatos apurados no Brasil, representa uma aplicação extraterritorial indevida e ilegal do poder sancionador. Outrossim, deve ser considerada a (5.2) **participação acionária efetiva da holding nas empresas investidas aderentes à leniência**, sob pena de vulnerar-se igualmente a Comutatividade (Proporcionalidade da Sanção), bem como a Boa-Fé Internacional (Comity; COMITAS GENTIUM).

V. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a demanda (**CPC, art. 487, I**) para:

(A) **DECLARAR** a nulidade da cláusula penal do acordo de leniência, por vício de consentimento (coação);

(B) **DETERMINAR A REVISÃO** da referida cláusula penal para corrigir a onerosidade excessiva, determinando o seu recálculo em estrita conformidade com os parâmetros legais previstos na **Lei nº 12.843/2013** e no **Decreto nº 8.420/2015**, vigente à época; e

(C) **DETERMINAR** que a sanção pecuniária a ser efetivamente paga pela autora no Brasil seja apurada após:

(i) a dedução integral de todos os valores pagos pela empresa ou suas afiliadas ao *Department of Justice* dos Estados Unidos em razão dos mesmos fatos;

(ii) a limitação de sua base de cálculo exclusivamente às atividades, receitas e contratos sob a jurisdição territorial brasileira e diretamente relacionados aos ilícitos objeto do acordo; e

(iii) a limitação da base de cálculo da multa à efetiva participação acionária da holding autora nas sociedades empresárias investidas aderentes à leniência.

(D) **DETERMINAR** que o novo cálculo da multa seja realizado em sede de cumprimento de sentença (CPC, art. 513 e segs.).

Entende este magistrado que a condição de Fazenda Pública do MPF se comunica a PETROS e FUNCEF, em face de sua posição de **assistentes litisconsorciais** do MP, malgrado sua natureza jurídica de fundações de direito privado.

Por essa mesma razão, a condenação em custas e honorários deve ser **solidária** na forma do **art. 87, § 2º, do CPC**.

Outrossim, como a presente sentença é **ilíquida**, deverão as custas e honorários ser calculados em **cumprimento de sentença**.

Condeno, assim, o MPF, a PETROS e a FUNCEF **solidariamente** nas **custas processuais e nos honorários advocatícios**, a serem fixados em cumprimento de sentença (CPC, arts. 85, § 4º, II, e 87, § 2º).

Tutela de evidência deferida e confirmada na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA - DF, *data da assinatura eletrônica*.

ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

Trabalhos citados e acessados em 18/10/2025:

Acordo de Leniência — Controladoria-Geral da União - Portal Gov.br, accessed October 18, 2025, <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia> (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia>)

Repactuação de acordos de leniência: expectativas e o STF - Transparência Internacional, accessed October 18, 2025, <https://transparenciainternacional.org.br/posts/repactuacao-de-acordos-de-leniencia-expectativas-e-o-stf/> (<https://transparenciainternacional.org.br/posts/repactuacao-de-acordos-de-leniencia-expectativas-e-o-stf/>)

Licitude e validade da prova penal nas investigações empresariais internas - SciELO, accessed October 18, 2025, <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/csqt4qYknLLS7S3dSMzz6v/> (<https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/csqt4qYknLLS7S3dSMzz6v/>)

Metodologia de cálculo de resarcimento em acordos de leniência - Rede Brasileira de Estudos e Práticas Anticorrupção - Transparência Internacional - Brasil, accessed October 18, 2025, <https://transparenciainternacional.org.br/posts/metodologia-de-calcular-de-ressarcimento-em-acordos-de-leniencia/> (<https://transparenciainternacional.org.br/posts/metodologia-de-calcular-de-ressarcimento-em-acordos-de-leniencia/>)

o acordo de leniência da lei 12.846, de 1º de agosto - Portal de Periódicos do IDP, accessed October 18, 2025, <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/4160/1803/14139> (<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/4160/1803/14139>)

ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO, accessed October 18, 2025, <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/888> (<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/888>)

A atratividade dos benefícios do acordo de ... - Revista da CGU, accessed October 18, 2025, https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/download/612/330/3250 (https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/download/612/330/3250)

Liminar suspende envio de dados ao TCU sobre acordos de leniência - Supremo Tribunal Federal, accessed October 18, 2025, <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/liminar-suspende-envio-de-dados-ao-tcu-sobre-acordos-de-leniencia/> (<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/liminar-suspende-envio-de-dados-ao-tcu-sobre-acordos-de-leniencia/>)

Liminar suspende envio de dados ao TCU sobre acordos de leniência - SEDEP, accessed October 18, 2025, <https://www.sedep.com.br/noticias/liminar-suspende-envio-de-dados-ao-tcu-sobre-acordos-de-leniencia/> (<https://www.sedep.com.br/noticias/liminar-suspende-envio-de-dados-ao-tcu-sobre-acordos-de-leniencia/>)

STF decide contra inidoneidade de empresas que celebraram acordos de leniência, accessed October 18, 2025, <https://www.mattosfilho.com.br/unico/stf-inidoneidade-empresas-acordos-leniencia/> (<https://www.mattosfilho.com.br/unico/stf-inidoneidade-empresas-acordos-leniencia/>)

STF mantém suspensão de decisão do TCU sobre acordo de leniência - Agência Brasil, accessed October 18, 2025, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-03/stf-mantem-suspensao-de-decisao-do-tcu-sobre-acordo-de-leniencia> (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-03/stf-mantem-suspensao-de-decisao-do-tcu-sobre-acordo-de-leniencia>)

2ª Turma começa julgar sanções a construtoras por supostas fraudes em obras de Angra 3 - Supremo Tribunal Federal, accessed October 18, 2025, <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444177&ori=1> (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444177&ori=1>)

2ª Turma suspende sanções impostas pelo TCU a construtoras por supostas fraudes em obras de Angra 3 - Supremo Tribunal Federal, accessed October 18, 2025, <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463299&ori=1> (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463299&ori=1>)

Deferred Prosecution Agreement (DPA) | Practical Law - Westlaw, accessed October 18, 2025, [https://content.next.westlaw.com/practical-law/document/l8b0f218c102b11e598db8b09b4f043e0/Deferred-Prosecution-Agreement-DPA?viewType=FullText&transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)](https://content.next.westlaw.com/practical-law/document/l8b0f218c102b11e598db8b09b4f043e0/Deferred-Prosecution-Agreement-DPA?viewType=FullText&transitionType=Default&contextData=(sc.Default)) ([https://content.next.westlaw.com/practical-law/document/l8b0f218c102b11e598db8b09b4f043e0/Deferred-Prosecution-Agreement-DPA?viewType=FullText&transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)](https://content.next.westlaw.com/practical-law/document/l8b0f218c102b11e598db8b09b4f043e0/Deferred-Prosecution-Agreement-DPA?viewType=FullText&transitionType=Default&contextData=(sc.Default)))

Deferred Prosecution Agreements (DPA): A Legal Overview for Attorneys - Callidus Legal AI, accessed October 18, 2025, <https://callidusai.com/deferred-prosecution-agreement-dpa/> (<https://callidusai.com/deferred-prosecution-agreement-dpa/>)

Deferred Prosecution Agreements – Justice delayed or Justice denied? | Global law firm, accessed October 18, 2025, <https://www.nortonrosefulbright.com/en/knowledge/publications/48cf9cbe/deferred-prosecution-agreements---justice-delayed-or-justice-denied> (<https://www.nortonrosefulbright.com/en/knowledge/publications/48cf9cbe/deferred-prosecution-agreements---justice-delayed-or-justice-denied>)

Justice Deffered is Justice Denied: We Must End Our Failed Experiment in Deferring Corporate Criminal Prosecutions - BYU Law Digital Commons, accessed October 18, 2025, <https://digitalcommons.law.byu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2974&context=lawreview> (<https://digitalcommons.law.byu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2974&context=lawreview>)

Prosecuting Corporate Crime when Firms Are Too Big to Jail: Investigation, Deterrence, and Judicial Review - Yale Law Journal, accessed October 18, 2025, <https://www.yalelawjournal.org/note/prosecuting-corporate-crime-when-firms-are-too-big-to-jail>

(<https://www.yalelawjournal.org/note/prosecuting-corporate-crime-when-firms-are-too-big-to-jail>)

Listen to What the DOJ is Telling You: Principles of Federal Prosecution of Business Organizations | ACC Docket, accessed October 18, 2025, <https://www.acc.com/docket-article/listen-what-doj-telling-you-principles-federal-prosecution-business-organizations> (<https://www.acc.com/docket-article/listen-what-doj-telling-you-principles-federal-prosecution-business-organizations>)

Kronzeuge | Bedeutung & Erklärung | Legal Lexikon, accessed October 18, 2025, <https://www.mtrlegal.com/wiki/kronzeuge/> (<https://www.mtrlegal.com/wiki/kronzeuge/>)

Kronzeuge - Wikipedia, accessed October 18, 2025, <https://de.wikipedia.org/wiki/Kronzeuge> (<https://de.wikipedia.org/wiki/Kronzeuge>)

Decisions search - Judgment of 31 October 2023 - Bundesverfassungsgericht, accessed October 18, 2025,

https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2023/10/rs20231031_2bvr090.html (https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2023/10/rs20231031_2bvr090.html)

https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2023/10/rs20231031_2bvr090.html (https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2023/10/rs20231031_2bvr090.html)

HARTSVILLE OIL MILL v. UNITED STATES. | Supreme Court | US ..., accessed October 18, 2025, <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/271/43>

(<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/271/43>)

HARTSVILLE OIL MILL V. UNITED STATES, 271 U. S. 43 (1926), accessed October 18, 2025,

https://chanrobles.com/usa/us_supremecourt/271/43/index.php

(https://chanrobles.com/usa/us_supremecourt/271/43/index.php)

HARTSVILLE OIL MILL v. UNITED STATES. | Supreme Court | US ..., accessed October 18, 2025,

<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/271/43>

(<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/271/43>)

Administrative Arm-Twisting in the Shadow of Congressional Delegations of Authority, accessed October 18, 2025, <https://api.law.wisc.edu/repository-pdf/uwlaw-library-repository-omekav3/original/dbb8825cf6d2b9c0b2723600aa95fdefdeeae50.pdf>

(<https://api.law.wisc.edu/repository-pdf/uwlaw-library-repository-omekav3/original/dbb8825cf6d2b9c0b2723600aa95fdefdeeae50.pdf>)

Entendimentos do STJ sobre a teoria da imprevisão, accessed October 18, 2025,

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26032023-A-visao-do-STJ-sobre-a-teoria-de-imprevisao-nas-relacoes-contratuais.aspx>

(<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26032023-A-visao-do-STJ-sobre-a-teoria-de-imprevisao-nas-relacoes-contratuais.aspx>)

Distinções entre as teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva e da quebra da base objetiva do negócio jurídico a partir da jurisprudência do STJ - Direito Agrário, accessed October 18, 2025, <https://direitoagrario.com/teorias-da-imprevisao-da-onerosidade-excessiva-e-da-quebra-da-base-objetiva-do-negocio-juridico/> (<https://direitoagrario.com/teorias-da-imprevisao-da-onerosidade-excessiva-e-da-quebra-da-base-objetiva-do-negocio-juridico/>)

A Teoria da Imprevisão e o Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo: Leitura a Partir do Garantismo Jurídico | Revista Internacional Consinter de Direito, accessed October 18, 2025,

<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/303/586>

(<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/303/586>)

Teoria da imprevisão e resolução do contrato por onerosidade excessiva, accessed October 18, 2025, <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/430c3626b879b4005d41b8a46172e0c0> (<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/430c3626b879b4005d41b8a46172e0c0>)

STF: nova e imprevisível incidência tributária impõe o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato | Blog da Zênite, accessed October 18, 2025, <https://zenite.blog.br/stf-nova-e-imprevisivel-incidencia-tributaria-impoe-o-reequilibrio-economico-financeiro-do-contrato/> (<https://zenite.blog.br/stf-nova-e-imprevisivel-incidencia-tributaria-impoe-o-reequilibrio-economico-financeiro-do-contrato/>)

O REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA, accessed October 18, 2025, <https://www.ordemjuridica.com.br/opiniao/o-reequilibrio-economico-financeiro-na-ordem-juridica-brasileira> (<https://www.ordemjuridica.com.br/opiniao/o-reequilibrio-economico-financeiro-na-ordem-juridica-brasileira>)

Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos diante de oscilações econômicas - Blog do Direito IDP, accessed October 18, 2025, <https://blog.idp.edu.br/licitacoes-e-contratos/equilibrio-economico-financeiro-contratos-administrativos/> (<https://blog.idp.edu.br/licitacoes-e-contratos/equilibrio-economico-financeiro-contratos-administrativos/>) .

Non bis in idem - Wikipedia, accessed October 18, 2025, https://en.wikipedia.org/wiki/Non_bis_in_idem (https://en.wikipedia.org/wiki/Non_bis_in_idem)

New DOJ Policy to Prevent Piling On - WilmerHale, accessed October 18, 2025, <https://www.wilmerhale.com/en/insights/client-alerts/2018-05-30-new-doj-policy-to-prevent-piling-on> (<https://www.wilmerhale.com/en/insights/client-alerts/2018-05-30-new-doj-policy-to-prevent-piling-on>)

Policy on Coordination of Corporate Resolution Penalties, accessed October 18, 2025, <https://www.cit.uscourts.gov/sites/cit/files/Rosenstein%20Memo%20-%20Policy%20on%20Coordination%20of%20Corporate%20Resolution%20Penalties.pdf> (<https://www.cit.uscourts.gov/sites/cit/files/Rosenstein%20Memo%20-%20Policy%20on%20Coordination%20of%20Corporate%20Resolution%20Penalties.pdf>)

Cross-Border Cooperation: Coordinated Anti-Bribery Resolutions & Anti-Piling On Policy. - Skadden, accessed October 18, 2025, <https://www.skadden.com/-/media/files/publications/2024/01/crossbordercooperationcoordinatedantibriberyrev=194633c01b154a4582795040ac7c02fc> (<https://www.skadden.com/-/media/files/publications/2024/01/crossbordercooperationcoordinatedantibriberyrev=194633c01b154a4582795040ac7c02fc>)

The principle ne bis in idem applies to penalties, imposed for unfair commercial practices, that are classified as administrative penalties of a criminal nature - CURIA, accessed October 18, 2025, https://curia.europa.eu/jcms/jcms/p1_4122518/da/ (https://curia.europa.eu/jcms/jcms/p1_4122518/da/)

Ten years of Anti-Corruption Law: What has changed? | Articles - Charles River Associates, accessed October 18, 2025, <https://www.crai.com/insights-events/publications/ten-years-of-anti-corruption-law-what-has-changed/> (<https://www.crai.com/insights-events/publications/ten-years-of-anti-corruption-law-what-has-changed/>)

BUILDING ACCOUNTABILITY UNDER INTENSE PRESSURE: LESSONS FROM BRAZIL'S 'ANTI-CORRUPTION LEGISLATION' - Bingham Centre, accessed October 18, 2025, https://binghamcentre.biicl.org/ruleoflawexchange/documents/199_de_figueiredo.pdf?showdocument=1 (https://binghamcentre.biicl.org/ruleoflawexchange/documents/199_de_figueiredo.pdf?showdocument=1)

ROD J. ROSENSTEIN MEMO: <https://www.cit.uscourts.gov/sites/cit/files/Rosenstein%20Memo%20-%20Policy%20on%20Coordination%20of%20Corporate%20Resolution%20Penalties.pdf>
(<https://www.cit.uscourts.gov/sites/cit/files/Rosenstein%20Memo%20-%20Policy%20on%20Coordination%20of%20Corporate%20Resolution%20Penalties.pdf>)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

01/11/2025 15:44:57

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2217478005



2511011544572130000006387909!

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)